DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 51/2021 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 3 de março de 2021

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 4
Secretaria Processual 4
PJE 4

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 2 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, criando a Equipe de Trabalho Remoto e dando outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDOque as competências, talentos e expertises dos recursos humanos que compõem o Poder Judiciário encontram-se, não raro, dispersas em diferentes comarcas e unidades federativas, o que dificulta a atuação em conjunto visando à troca de saberes e experiências;

CONSIDERANDOos crescentes desafios que se colocam para o Poder Judiciário em tempos de globalização, multiculturalismo e transformação digital;

CONSIDERANDOque o Poder Judiciário deve trabalhar pelo aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços jurisdicionais;

CONSIDERANDOque o trabalho remoto e as novas tecnologias permitem a reunião e a integração de especialistas das mais diversas localidades;

CONSIDERANDOa necessidade de motivar e comprometer os recursos humanos, propiciando-lhes condições para o desenvolvimento de suas potencialidades pessoais e profissionais;

CONSIDERANDOa importância do trabalho em equipe e da cooperação entre pessoas para a construção soluções inovadoras e criativas;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº**0000239-96.2021.2.00.0000**, na 325ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 227/2016 passa a vigorar acrescida do CAPÍTULO IV – DA EQUIPE DE TRABALHO REMOTO e do art. 12-A, nos seguintes termos:

"**CAPÍTULO IV**

DA EQUIPE DE TRABALHO REMOTO

Art. 12-A Fica autorizada a criação de Equipe de Trabalho Remoto para constituição de grupos de trabalho ou forças-tarefas especializadas para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas.

§ 1º A Equipe de Trabalho Remoto poderá ser composta por magistrados e servidores lotados em quaisquer unidades jurisdicionais ou administrativas, inclusive pertencentes a tribunais diversos, que deverão atuar em teletrabalho na equipe, sem qualquer prejuízo da atividade exercida na unidade de origem.

§ 2ºNo âmbito do tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa, a criação de Equipes de Trabalho Remoto deverá ser precedida de consulta aos Centros de Inteligência dos Tribunais envolvidos e, uma vez instituídas, deverão atuar de forma sinérgica e em cooperação com estes."(NR)

Art. 2º O "CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS da Resolução CNJ nº 227/2016" passa a vigorar como "CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS".

Art. 3ºEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Portaria nº 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1ºAcrescentar o inciso XVIII ao art. 1º da Portaria nº 203/2020:

"Art. 1º.....

XVIII – Hugo Gomes Zaher,Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIANº68,DE2DE MARÇO DE 2021.

Altera a Portaria nº 63/2021, que instituiGrupo de Trabalho denominado “Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1ºAlterar o art. 2º da Portaria nº 63/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III – Carlos Gustavo Vianna Direito, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – Inês Prado Soares, desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

V – Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

VI –Jaiza Maria Pinto Fraxe, Juíza Federal da Seção Judiciária do Amazonas (TRF1);

VII –Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3);

VIII – Cristina Nascimento de Melo, Procuradora da República;

IX – JulioJosé Araujo Junior, Procurador da República;

X – Marco Antonio Delfino de Almeida, Procurador da República;

XI – Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Defensor Público da União;

XII – Juliana de Paula Batista, membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da OAB;

XIII – Rafael Modesto dos Santos, membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da OAB;

XIV – Luiz Eloy Terena, Advogado da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib);

XV – Paulo Celso de Oliveira, Advogado e indígena Pankararu;

XVI– Maria Manuela Ligeti Carneiro da Cunha, Professora emérita da Universidade de Chicago;

XVII – Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Professor Titular de Direito Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná;

XVIII – Erika Magami Yamada, Perita pela América Latina e Caribe no Mecanismo da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas;

XIX – Carolina Santana, Assessora jurídica do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato;

XX – Gustavo Hamilton de Sousa Menezes, Antropólogo da Fundação Nacional do Índio.

XXI – Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Diretora Executiva do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ.” (NR)

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009550-19.2018.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES. Adv(s).: MS14300 - LUCAS COSTA DA ROSA, DF56646 - LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA, DF44123 - JULIANA ANDRADE LITAIFF, DF47398 - IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, MS5788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (vistor) e da reformulação de voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura para acompanhar o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria absoluta, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória à Desembargadora requerida. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes (Relatora), Henrique Ávila (então Conselheiro), Emmanoel Pereira, Candice L. Galvão Jobim e Flavia Pessoa, que julgavam parcialmente procedente o pedido e determinavam a aplicação de pena de censura, mas deixavam de aplicá-la por se tratar de desembargadora. Vencido, parcialmente e em menor extensão, o Conselheiro Mário Guerreiro, que aplicava a pena de disponibilidade. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de fevereiro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0009550-19.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra Tânia Garcia de Freitas Borges, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento da Reclamação Disciplinar 0006134-77.2017.2.00.0000, em 9.10.2018[1]. O PAD - aberto à unanimidade com o afastamento cautelar da magistrada das funções perante o TJMS e de Presidente e membro do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE-MS) - destina-se a apurar possível infração disciplinar, assim descrita pela Portaria CNJ 10, de 23 de outubro de 2018 (Id 3418916): PORTARIA N. 10 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça: [...] CONSIDERANDO que há indícios de que a reclamada Tânia Garcia de Freitas Borges, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, usou da sua condição de Desembargadora do Judiciário local para exercer interferência/pedido/influência para que o Juiz auxiliar Fernando Paes de Campos entrasse em contato com o Juiz Idail De Toni Filho, em duas oportunidades, bem como para que o referido auxiliar acompanhasse a audiência de custódia de seu filho Breno Borges, tudo isso com o objetivo de influenciar no livre convencimento motivado do Juiz Idail De Toni Filho; CONSIDERANDO que há indícios de que a mesma reclamada se utilizou de veículo do TJMS e de veículo descaracterizado acautelado pela Polícia Civil para o transporte de seu filho custodiado, do presídio de Três Lagoas-MS até a clínica psiquiátrica para onde foi autorizada a sua remoção; CONSIDERANDO que há indícios, ainda, de que a reclamada compareceu ao presídio de Três Lagoas na companhia dos policiais civis encarregados de sua escolta e também pelo Delegado Regional da Polícia Civil de Três Lagos-MS, havendo indícios de que tal fato tenha ocorrido para exercer pressão/influência sobre o diretor do presídio com vistas a que autorizasse a liberação do custodiado (filho da Desembargadora), cumprindo a decisão que autorizava tal remoção, antes mesmo de ser recebido o respectivo mandado ou de terem sido cumpridos todos os trâmites de remoção previstos pela AGEPEN, o que gerou uma situação atípica, que refoge às formalidades de remoção e escolta da instituição prisional; CONSIDERANDO que há indícios de que a Desembargadora reclamada promoveu o cumprimento direto da ordem de liberação do preso, mediante a viabilização administrativa da custódia sem escolta, realizando a remoção privada do preso até o local de internação, sem que houvesse determinação para tanto; CONSIDERANDO a evidência de possíveis infrações disciplinares cometidas por Tânia Garcia de Freitas Borges, Desembargadora do TJMS por violação ao art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e arts. 2º, 4º, 16, 18 e 37 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os Magistrados; CONSIDERANDO que fica evidenciado que a permanência da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, no exercício da jurisdição e de eventuais funções administrativas perante o TJMS, coloca em sério risco a dignidade, a legitimidade e a credibilidade do Poder Judiciário, constituindo-se em séria ameaça a legitimas aspirações dos jurisdicionados de serem julgados por magistrados que não só sejam, mas também transmitam à sociedade, pelo seu comportamento funcional e social, a imagem de agentes políticos probos e imparciais; CONSIDERANDO que há nos autos elementos suficientes a demonstrar que a permanência da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges no cargo representa risco concreto de interferência indevida na instrução do feito; [...] RESOLVE: Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Tânia Garcia de Freitas Borges, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para apurar eventual violação em tese do art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e arts. 4º, 15, 16, 18 e 37 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os magistrados, além de configurar possível crime advocacia administrativa (CP, art. 321), com o afastamento da referida Desembargadora das funções jurisdicionais e administrativas inerentes ao seu cargo perante o TJMS e o TRE-MS, durante todo o período de tramitação do referido PAD. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul da decisão pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de Processo Administrativo Disciplinar objeto desta portaria, bem como do afastamento cautelar das funções, durante todo o período de tramitação do PAD, ficando impedida de usar as instalações e equipamentos do Poder Judiciário vinculados ao exercício profissional durante o mesmo período. Art. 3º Distribua-se livremente entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do Regimento Interno. Ministro DIAS TOFFOLI Contra essa deliberação, a Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges impetrou o Mandado de Segurança 36.037/DF. Denegação da ordem e improvimento ao agravo regimental pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), cadastrados sob as Ids 3480807[2] e 3719817[3], respectivamente. O Ministério Público Federal (MPF) apresentou manifestação inicial. Apontou, em síntese, que a "instrução procedida no âmbito da reclamação disciplinar possibilitou o afastamento de algumas imputações inicialmente suscitadas - suposta pressão exercida pela magistrada sobre seus pares e irregularidade no transporte da Desembargadora Tânia Garcia de Frestas Borges de Campo Grande até Três Lagoas - e a delimitação das condutas irregulares atribuídas à requerida" Id 3493571. Requereu a oitiva das seguintes testemunhas (Id 3493571): 1. Idail de Toni Filho, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS; 2. Rodrigo Pedrini Marcos, Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS; 3. Ronaldo Gonçalves Onofri, Juiz Titular da 1ª Vara Cível/Criminal de Aparecida do Taboado/MS; 4. Fernando Paes de Campos, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; 5. Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho, Diretor da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS; 6. Pedro Carrilho de Arantes, Matrícula 101 .059-21, Chefe de Gabinete da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul; 7. Ailton Pereira de Freitas, Delegado Regional da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, lotado no Setor de Investigações Gerais de Três Lagoas/MS; 8. Alfredo Augusto Vasconcelos Nobre, escrivão da Polícia Civil lotado na Coordenadoria Geral de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A citação[4] da magistrada para defesa prévia e indicação de provas foi determinada, nos termos do artigo 17 da Resolução CNJ 135[5], de 13 de julho de 2011 (Id 3498116). A Desembargadora fez breve relato dos fatos, defendeu a inexistência de descumprimento de preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) ou de atos indevidos e solicitou "concessão de liminar, para suspender a decisão anterior do próprio colegiado [CNJ], quanto do seu afastamento das funções de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado, por representar verdadeira antecipação do cumprimento de pena, por sua inconstitucionalidade" (Id 3511347). Arrolou como testemunhas: 1. Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho, Diretor da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas, MS; 2. Ronaldo Gonçalves Onofri, então Juiz Titular da 2ª Vara Criminal de Três Lagoas, hoje Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Aparecida do Taboado, MS; 3. Daniela Endrice Rizzo, Juíza

Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, MS; 4. Fernando Paes de Campos, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; 5. Idail De Toni Filho, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo, MS; 6. Alfredo Augusto Vasconcelos Nobre, escrivão da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Coordenadoria Geral de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; 7. Adilson Rodrigues da Costa, Assistente de Inteligência da Polícia Civil, lotado na Coordenadoria Geral de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. A medida de urgência foi indeferida, pois não vislumbrados os pressupostos para sua concessão (Id 3517731). No dia 19.2.2019, proferi despacho para delegar a ouvida das testemunhas e a realização do interrogatório a Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), indicado pelo(a) Presidente do TRF3 (Id 3550275). A audiência e o interrogatório foram realizados em 19.3.2019 e 3.4.2019 (Id 3587099), observando-se as prescrições legais. Material produzido, termos de audiência e assentada constantes das Ids 3587097 a 3587103; 3606338 a 3606341; e 3615088 a 36153503. O Ministério Público Federal (em 19.9.2019) e a magistrada processada (em 5.12.2019) apresentaram razões finais sob as Ids 3756373 e 3828032, respectivamente. O MPF manifestou-se pela condenação da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, com a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória. A Desembargadora pugnou por sua absolvição e o arquivamento do feito. Subsidiariamente, a aplicação de sanção de menor envergadura à sugerida pelo MPF. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Id 3419316 (Acórdão CNJ). [2] Relator, Ministro Luiz Fuz. Decisão proferida em 23 out. 2018. [3] Relator Ministro Luiz Fuz, 28 maio 2019. [4] Ocorrida em: 3 dez. 2018 (Id 3504513) [5] Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=95. Acesso em: 30 mar. 2020. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0009550-19.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES VOTO DIVERGENTE Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra a Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), em que lhe são imputadas diversas condutas a serem analisadas separadamente. 1. Uso da condição de Desembargadora do Judiciário local para exercer interferência/pedido/influência para que o Juiz auxiliar Fernando Paes de Campos entrasse em contato com o Juiz Idail De Toni Filho, em duas ocasiões, e acompanhasse audiência de custódia de seu filho (Breno Fernando Solon Borges), com vistas a influenciar o livre convencimento motivado do magistrado Em relação ao fato, tanto o MPF quanto a Conselheira Relatora concordam que as ações do juiz Fernando Paes de Campos, relacionadas à prisão e à remoção do custodiado, durante cerca de três meses, ocorreram à margem do conhecimento da Requerida e por mera liberalidade. Em face da exauriente análise da questão, acompanho a Relatora para julgar improcedente a imputação da primeira conduta. 2. Utilização de veículo do TJMS e de veículo descaracterizado acautelado pela Polícia Civil para o transporte de Breno Fernando Solon Borges (filho da magistrada), do presídio de Três Lagoas-MS até a clínica psiquiátrica para onde foi autorizada a remoção; A Relatora entendeu que a apuração dos fatos estaria superada em razão do julgamento da Ação Civil Pública 1402092-29.2018.8.12.0000 pelo TJMS e Superior Tribunal de Justiça, que inadmitiu recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul contra Acórdão do TJMS. Na ACP, apuravam-se os mesmos fatos descritos na conduta n. 2. Acolheu os argumentos da defesa e absolveu a Magistrada da conduta pelos seguintes fundamentos: a) Em relação ao uso do carro oficial para se deslocar até o presídio com o fito de buscar seu filho; a. A Desembargadora teria que pessoalmente ir à penitenciária, pois foi nomeada curadora de seu filho; b. A utilização do veículo se deu por autorização da Comissão de Segurança que deliberou pela necessidade de promover o monitoramento de eventuais ações criminosas capazes de atingir a Desembargadora; c. Tal autorização decorreu de sua condição de Corregedora da unidade prisional de Três Lagoas/MS, o que justificaria o temor por sua integridade física "no local onde se encontrava custodiado seu filho, possivelmente alvo de integrantes de facção criminosa que controla o local" (Id 3828032, fl. 14). d. Os depoimentos colhidos no PAD - o testemunho dos agentes e policiais que acompanharam o deslocamento da desembargadora - ratificam a inocorrência de desvio funcional na hipótese; e. Em outras ocasiões a magistrada até se dirigiu ao presídio ou locais públicos/privados sem o uso do aparato de segurança mas, no dia 21.7.2017, os procedimentos adotados já haviam se tornado indispensáveis. b) Em relação à utilização de veículo descaracterizado pela Polícia Civil de Três Lagoas/MS a. Tal fato ocorreu por planejamento dos agentes responsáveis por sua proteção; b. A Magistrada foi surpreendida com a operação, realizada pelo Delegado de Polícia Aílton de Freitas; Necessário, contudo, destacar algumas ponderações sobre a situação, boa parte delas trazidas pelo bem elaborado parecer do Ministério Público Federal (ID 3756370), a saber: · A única informação formal relativa a eventuais ameaças dirigidas à Desembargadora Requerida refere-se à ata da 31ª Reunião da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ocorrida em 6 de julho de 2017, com registro da Apuração Preliminar 006/2017, destinada a preventivamente monitorar possíveis eventos delituosos dirigidos à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, em razão da prisão de seu filho no início de abril daquele ano[1]. O documento restringe-se a afirmar que "o trabalho de levantamento de dados continua sendo realizado pela Assessoria de Inteligência, visando identificar qualquer tipo de retaliação criminosa direcionado à pessoa da Desembargadora Tânia", sem contudo, indicar qualquer movimentação suspeita. · Em seu interrogatório, a Desembargadora relata ameaças recebidas por meio de ligações telefônica oriundas de orelhões públicos em Maringá-PR; · Como bem destacado pelo MPF, o Corregedor dos Presídios, Rodrigo Pedrini Marcos, informou à Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ que jamais lhe fora reportada, tampouco ao Diretor do Presídio de Segurança Média de Três Lagoas, a existência de ameaça à integridade física da magistrada relacionada às atividades ilícitas do filho[2] (grifos acrescidos): A informação passada pelo Policial Civil Alfredo de que haveria ameaça à integridade física da curadora causou estranheza, pois isto era de total desconhecimento deste Magistrado Corregedor dos Presídios e do Sr. Diretor do presídio masculino local. Ao contrário, ao menos em duas ocasiões a curadora visitou seu filho nos pouco mais de 3 (três) meses em que ele aqui esteve preso, sendo uma em dia normal de visitação de familiares aos presos, em final de semana, não havendo o relato de ameaças ou solicitação de apoio de quaisquer das forças policiais locais. [ênfase acrescida] · A Desembargadora não formulou nenhuma solicitação formal para uso do veículo oficial com o objetivo de remoção do seu filho do estabelecimento prisional[3], ocorrendo tão somente o contato verbal com o Presidente da Coordenadoria Geral de Segurança Institucional, que assegurou existir "deliberação por parte da Comissão de Segurança Institucional, quanto à disponibilização de veículo oficial para eventuais deslocamentos da Desembargadora no sentido de unicamente assegurar sua integridade física." Caso a segurança pessoal da Magistrada exigisse a efetiva utilização do carro oficial para o deslocamento, a atitude mais diligente seria solicitar formalmente autorização ao órgão competente, o que não ocorreu. Reitere-se que inexistia notícia atual de ação criminosa direcionada seja à genitora, seja ao custodiado, a justificar a extrema decisão de utilizar o carro oficial para tal desiderato. A Magistrada já havia se deslocado ao presidio outras vezes sem a utilização do carro oficial blindado e não há comprovação de notícia de novos fatos que tenham alterado essa circunstância. Há somente ilações e pressuposições. Um argumento final enfraquece a tese da necessidade da utilização do aparato estatal nesse episódio: após a condução do custodiado até a residência da genitora, em Campo Grande, por volta das 17h, os policiais Adilson e Alfredo foram dispensados, e Breno Fernando Sólon Borges Carece seguiu, na mesma noite, com destino à clínica psiquiátrica, no carro particular de seu próprio irmão. Como se percebe da narrativa acima, a utilização do aparato estatal - escolta e veículo oficial blindado - não se prestou propriamente à garantia da incolumidade da Requerida, mas a outras finalidades de natureza pessoal e privada. Tal conclusão se confirma após a análise da terceira conduta imputada a Magistrada, apresentada no próximo tópico. Refletindo detidamente sobre a questão - e sem querer adentrar na questão relativa à necessidade de oferecimento de proteção institucional à Magistrada - não concebo como um Desembargador minimamente prudente possa utilizar o carro oficial para buscar seu filho - preso em flagrante por crimes considerados graves - na unidade prisional. A condição de genitora e curadora não autorizam a Requerida a utilizar bens públicos com finalidades privadas, em especial visando o transporte de um preso. A Magistrada inegavelmente confundiu as dimensões profissional e pessoal. Ante o exposto, divirjo da Relatora para julgar procedente a imputação da segunda conduta, em razão da violação dos deveres de integridade pessoal e profissional (art. 15, 16, 17 e sobretudo 18)[4] e dignidade, honra e decoro (art. 37)[5], todos do Código de Ética da Magistratura Nacional. Também violado o dever previsto na Lei Orgânica da Magistratura de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (art. 35, VIII). 3. Comparecimento ao presídio de Três Lagoas-MS na companhia dos policiais civis encarregados de sua escolta e também do Delegado Regional da Polícia Civil de Três Lagos-MS, para exercer pressão/influência sobre o diretor do presídio

com vista a conseguir autorização de liberação e remoção do custodiado antes mesmo do recebimento de mandado judicial e do cumprimento de todos os trâmites previstos pela AGEPEN; O voto da Relatora acolhe os argumentos da defesa de que "em momento algum exerceu pressão ou influência sobre o diretor do presídio para obtenção da autorização de liberação e remoção de seu filho antes mesmo do recebimento de mandado judicial e do cumprimento de todos os trâmites previstos pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN)", pois restringiu-se a seguir ordens judiciais, "as quais, da forma como redigidas, impuseram-lhe todo o ônus da remoção de seu filho, por figurar como curadora (Id 3828032)." Para chegar a essa conclusão, a Relatora elabora um minucioso cronograma da sequência das decisões judiciais proferidas sobre o caso, de modo a demonstrar que havia ordem expressa do TJMS, proferida no HC 1408265-06.2017.8.12.0000, para que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas (deprecado) cumprisse a liminar, sem a interposição de qualquer ressalva (Id 3511356) Entendeu que a Magistrada cingiu-se a exigir o cumprimento da ordem, comportamento que não configura abuso de autoridade, e que o fato de Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho (diretor do presídio) sentir-se pressionado não importa reconhecer prática de falta funcional. Afirma a Relatora: "A desestabilização psicológica por se deparar com policial armado (fora do presídio) que promovia a segurança da magistrada (condição anterior, portanto), assim como de tratar pessoalmente com autoridade do Poder Judiciário local (a Desembargadora), de igual modo, não autoriza a transferência de responsabilidade, sobretudo quando os documentos e depoimentos dos autos não chancelam essa alegação." Contudo, a interpretação dos mesmos fatos pelo Ministério Público Federal, em sentido diametralmente diverso, merece destaque. Transcrevo os trechos que dão sustentação aos seus argumentos (grifos acrescidos): Consta dos autos que, em 8 de abril de 2017, Breno Fernando Sólon Borges foi preso em flagrante[6], sendo sua prisão convertida em preventiva[7] e indeferido o subsequente pedido de revogação[8]. Em sede de mutirão carcerário, a prisão foi mantida[9] e, na análise das defesas prévias, o Juiz da Vara Única da Comarca de Água Clara/MS Idail de Toni Filho não acolheu o pedido de substituição por internação provisória na Ação Penal 0000484-62.2017.8.12.0049. Diante disso, foi impetrado o Habeas Corpus 1407852-90.2017.8.12.0000, no qual o Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, em 13 de julho de 2017, concedeu parcialmente a liminar, nos seguintes termos[10]: Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar em favor do paciente para substituir a sua prisão preventiva por internação provisória, a ser cumprida temporariamente em Clínica apropriada desta Capital, da qual não poderá se ausentar sem a autorização do juízo processante. Expeça-se mandado de autorização e remoção para internação provisória, para Clínica a ser indicada pela representante do paciente, comprovando-se a internação no juízo processante. [ênfase acrescida] O Juízo de Água Clara (processante), ao ser comunicado da decisão, expediu carta precatória para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, onde o magistrado plantonista determinou, em 15 de julho de 2017, o cumprimento da liminar, com a remoção do réu para internação em clínica médica, se por outro não estiver preso"[11]. A certidão firmada pelo Oficial de Justiça Paulo de Melo Gomes confirma a intimação do Oficial de Dia Fabiano, em 17 de julho de 2017, às 17:24, no Presídio de Segurança Média de Três Lagoas, sobre o teor do mandado que determinava o cumprimento da liminar concedida no habeas corpus[12]. Ocorre que o paciente teve a prisão preventiva decretada no Processo 0004049-21.2017.2.8.12.0021, em 14 de julho de 2017, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, por fatos delituosos diversos daqueles analisados na concessão da liminar[13]. Diante disso, o Juiz da Comarca de Água Clara entendeu pela impossibilidade da remoção, pois permanecia em aberto um mandado de prisão, o que foi informado ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas pela AGEPEN[14]. Impetrou-se, assim, o Habeas Corpus 1408265-06.2017.8.12.0000, no qual o Desembargador José Ale Ahmad Netto determinou ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas (deprecado), em 21 de julho de 2017, que cumprisse a liminar em seus exatos e estritos termos, sem a interposição de qualquer outra condicionante[15]. Dessa forma, naquela data, havia duas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que determinavam a substituição da prisão preventiva do custodiado por internação em clínica psiquiátrica particular, ambas concedidas em relação à prisão decretada no Processo 0000484-62.2017.8.12.0049; por outro lado, encontrava-se em aberto um mandado de prisão referente ao Processo 0004049-21.2017.8.12.0021.0006. Essa celeuma motivou o Diretor da Penitenciária de Segurança Média a questionar o Juiz da 1ª Vara Criminal e Execução Penal de Três Lagoas (Rodrigo Pedrini Marcos), ainda na parte da manhã do dia 21 de julho de 2017, sobre qual o procedimento a ser adotado[16], sendo por ele orientado a relatar o ocorrido, via ofício, para que o magistrado pudesse buscar esclarecimentos sobre o alcance da medida perante o Tribunal de Justiça. Nesse mesmo dia, a Juíza da 3ª Vara Criminal de Três Lagoas (Daniela Endrice Rizzo), para onde a carta precatória foi distribuída após o primeiro encaminhamento pelo juiz plantonista - que já havia questionado o Tribunal de Justiça a respeito da substituição da prisão, considerando a existência do segundo mandado expedido pela 1ª Vara Criminal[17] -, determinou, às 11:21 horas, o cumprimento da liminar, com a remoção do custodiado para internação em clínica a ser indicada por sua representante[18]. Consta dos autos que a Secretaria da Vara enviou e-mail à Penitenciária, às 11:44 horas, encaminhando cópia da liminar concedida no habeas corpus para o devido cumprimento[19], mas, segundo informado pelo Diretor do Presídio, a mensagem não foi lida antes de efetivada a liberação do custodiado. O Diretor do estabelecimento prisional recebeu, então, por e-mail, uma comunicação do Chefe de Gabinete da AGEPEN (Pedro Carrilho de Arantes) em que era autorizada a entrega do custodiado para fins de internação, em razão da resposta positiva dada pela Procuradoria Jurídica daquele órgão[20]. Posteriormente, este setor negou a elaboração de manifestação ou parecer sobre a liberação, confirmando, tão somente, sua provocação informal[21]: Com efeito, a Procuradoria Jurídica, informalmente, cientificou ao Chefe de Gabinete que a decisão do Habeas Corpus teria que ser encaminhada à Central de Alvará ou ao Diretor do Presídio para os levantamentos necessários no sistema SIGO, SAJ-TJMS, SIAPEN, BNMP/CNJ e outros (Central - art. 3º e Diretor/Setor Jurídico da Unidade Penal - art. 4º), até mesmo porque somente com esse procedimento seria possível verificar que o preso possuía outro mandado de prisão decretado em seu desfavor. [ênfase acrescida] Infere-se dessa informação, que o cumprimento da ordem pelo Diretor do Presídio estava condicionado à efetivação dos levantamentos necessário nos Sistemas SIGO, SAJ-TJMS, SIAPEN, BNMP/CNJ mas, antes que tal ocorresse e que se obtivesse a resposta do Juiz da Execução Penal, a quem havia sido encaminhado o ofício pela manhã, Breno Fernando Solon Borges fora entregue à sua curadora, mesmo pendente o mandado de prisão expedido no Processo 0004049-21.2017.8.12.0021.0006. O parecer do MPF relembra que a Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul havia informado à Corregedoria Nacional de Justiça, ainda na apuração preliminar dos fatos, qual seria o procedimento padrão para o cumprimento de decisões similares àquela que determinou a remoção do custodiado[22]: O procedimento padrão da Secretaria Judiciária, para o cumprimento de decisões liminares em Habeas Corpus, consiste na constatação pela serventia da Secretaria da concessão de liminar em Habeas Corpus, que concomitantemente comunica a Coordenadoria de Expediente para priorização no cumprimento da transmissão da decisão. Após verificação do local onde se encontra recolhido o paciente, a referida liminar é transmitida para os setores responsáveis, ou seja, transmissão da decisão para Central de Alvarás-(TJMS) no caso de detento recolhido em Penitenciária do Estado; transmissão de ofício juntamente com o alvará para cumprimento no juízo de origem em caso de paciente recolhido em delegacia no interior, ou caso o paciente esteja recolhido em delegacia desta Capital, o referido alvará é entregue ao meirinho lotado neste Tribunal. [destaques no original] Ao assistir o depoimento do Diretor da Unidade Prisional, Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho, é possível constatar, por 2 (duas) razões, a atipicidade do procedimento adotado naquela situação. Primeiramente, porque o Diretor da Unidade Prisional, naquela manhã do dia 21/07/2017, não havia recebido a notificação da liminar concedida no HC 1408265-06.2017.8.12.0000 naquela madrugada. A única informação que possuía era uma cópia da decisão trazida pelo advogado. Enquanto não fossem realizados os procedimentos de rotina, o Diretor não poderia liberar o custodiado, como se extrai de seu depoimento constante do PAD: (...) normalmente, a avaliação e a liberação de um preso, por liminar em habeas corpus, possivelmente até à tarde ou à noitinha, conseguia fazer a liberação; geralmente era no dia subsequente, quando fosse dia útil, para conseguir fazer as conferências e movimentar o aparato, mesmo que houvesse a comunicação oficial da decisão. Nunca antes havia iniciado o processo de liberação de preso sem comunicação oficial do Poder Judiciário. Verifica-se dos autos que o procedimento adotado para a liberação do preso extrapolou as regras convencionais, já que o filho da Requerida foi liberado exclusivamente com a cópia da decisão liminar fornecida pelo advogado e, logicamente, em decorrência da pressão que a presença da Desembargadora, acompanhada de escolta policial, gerou no Diretor da Unidade Prisional. Como bem enfatizado pelo MPF, "a juíza da 3ª Vara Criminal de Três Lagoas (Daniela Endrice Rizzo), para onde a carta precatória foi distribuída após o encaminhamento pelo juiz plantonista - que havia questionado o Tribunal de Justiça a respeito da substituição da prisão, considerando a existência do segundo mandado expedido pela 1ª Vara Criminal -, determinou, às 11:21 horas, o cumprimento da liminar,

com a remoção do custodiado para internação em clínica a ser indicada por sua representante. Consta dos autos que a Secretaria da Vara enviou e-mail à Penitenciária, às 11h44 horas, encaminhado cópia da liminar concedida no habeas corpus [2º HC] para o devido cumprimento, mas, segundo informado pelo Diretor do Presídio, a mensagem não foi lida antes de efetivada a liberação do custodiado". Ainda segundo o MPF, "consoante a Nota Técnica 29/2017, a magistrada entrou no Presídio de Segurança Média de Três Lagoas às 13:17 horas e, às 13:48 horas, saiu do local no veículo cautelado à Delegacia Regional de Polícia Civil de Três Lagoas." [23] A segunda atipicidade constatada refere-se à entrega pessoal do custodiado à própria genitora. O Diretor da Unidade Prisional relata dificuldades no cumprimento da decisão em razão de seu ineditismo, pois não se tratava de um alvará de soltura de preso, mas de uma transferência para uma clínica psiquiátrica. O procedimento correto a ser adotado seria a entrega do preso à Polícia Militar, que faria o traslado com a segurança adequada até o destino final. Contudo, o Diretor da Unidade Prisional não sabia como proceder, e passou a tentar contato com o juiz da 1ª Vara Criminal e Execução Penal de Três Lagoas (Rodrigo Pedrini Marcos), que não estava lhe respondia; em seguida, enviou questionamento à AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) sobre como proceder, mas tampouco recebia resposta. Em razão da demora em resolver a questão - já que não possuía paradigmas para lidar com o caso - o Diretor da Unidade Prisional relatou com detalhes o comportamento intimidatório da Magistrada que lhe indagou: "Dr. Raul, quem está querendo me impedir de cumprir uma decisão judicial emanada por um desembargador?". Transcrevo trecho de seu depoimento: (...) pela maneira como foi feita a condução das coisas, uma maneira muito rápida, numa situação desnecessária, muitas vezes, eu não sei porque, a gente tentando aguardar uma deliberação pelos meios, pelos procedimentos que a gente costuma lidar normalmente, que é a vinda do documento oficial, é a vinda de um alvará. Acho que é visível toda essa situação pelo aparato, pela maneira como foi conduzido. Eu não fui destratado por ninguém, só me senti pressionado. A confirmar o estado de ânimo do Diretor do Presídio naquele dia, há nos autos registro de mensagem de áudio, enviada pelo Diretor da Unidade Prisional ao Juiz Corregedor dos Presídios, já no período da tarde, quando o custodiado já tinha sido entregue à Desembargadora por meio de procedimento atípico. Transcrevo trecho da mensagem[24]: Doutor, é... mais uma vez agradeço e peço desculpas aí por alguma coisa. É... realmente, reconheço pro senhor aqui que foi bem tenso aqui para mim aqui, porque ela veio inclusive com policiais... já ameaçando prisão por desobediência. De forma completamente extravagante e ao arrepio da lei é que Breno Fernando Solon Borges - preso por tráfico de drogas e porte de armas e suspeito de participar de plano de fuga de outro detento - foi liberado da custódia estatal, sem qualquer acompanhamento de policiais ou servidores da unidade prisional. A Relatora do PAD concluiu que a Magistrada estava cumprindo ordem judicial, que o preso necessitava de tratamento psiquiátrico urgente e que o sentimento de intimidação por parte do Diretor da Unidade Prisional não pode ser atribuída à Desembargadora. Parece-me, contudo, que a versão trazida pela Relatora está sem suporte probatório. Assim como não se pode culpabilizar o assediado pelo assédio, não se pode responsabilizar quem está em posição hierarquicamente inferior por sentir-se pressionado a descumprir as regras procedimentais a que estava sujeito. Não se está aqui a julgar o Diretor da Unidade Prisional, mas a sequência de comportamentos irregulares da Desembargadora, que se utilizou da influência de seu cargo para acelerar a liberação de seu filho, em completo desrespeito às regras daquela instituição. Até mesmo a urgência alegada pela Desembargadora para a liberação do preso - a necessidade de submissão a tratamento psiquiátrico - parece não possui sustentação. Ainda com estepe no parecer do MPF, vale destacar que informações prestadas pelo Juiz Titular da Comarca de Três Lagoas ao Juiz da Comarca de Água Clara, em 11 de julho de 2017, dão conta de que os internos do Presídio de Segurança Média contavam com tratamento psiquiátrico, que o setor de saúde do presidio masculino era considerado de referência no Estado, e que o custodiado, Breno Fernando Solon Borges encontrava-se segregado em uma ala segura, separada dos demais reeducandos, em que havia um projeto inovador de hortas de hidroponia, em que ficam aqueles que têm problemas de saúde, idosos ou situações peculiares. Nesta ala há no máximo dois presos por cela.[25] Por fim, destacou que o custodiado "não solicitou, quer por conta própria, pela defesa técnica ou por algum parente nenhum atendimento médico, psiquiátrico ou psicológico no setor de saúde da unidade prisional". Essa última informação foi confirmada pelos termos do oficio encaminhado pelo Diretor da AGEPEN/MS ao Juízo da Execução Penal em Três Lagoas[26]. Ao final, o MPF conclui: Tem-se, portanto, o seguinte: o custodiado em regime fechado, ainda que pendente ordem de prisão contra si, deixa o estabelecimento prisional antes de cumpridos os trâmites normais para transferência, sem escolta policial, mediante recibo simples firmado pela genitora, deslocando-se, num primeiro momento, em carro apreendido em processo criminal e, em seguida, no veículo oficial da Corte Estadual destinado exclusivamente ao transporte de membros, para clínica particular em outra unidade da federação cuja localização não foi informada naquele ato. Diante da narrativa dos fatos trazida pelo MPF, ouso divergir da Exma. Relatora, para novamente julgar procedente a imputação da conduta, em decorrência da violação dos deveres de integridade pessoal e profissional (art. 15, 16, 17 e sobretudo 18)[27] e dignidade, honra e decoro (art. 37)[28], todos do Código de Ética da Magistratura Nacional. Também violado o dever previsto na Lei Orgânica da Magistratura de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (art. 35, VIII). 4. Promoção do cumprimento direto da ordem de liberação do preso, mediante viabilização administrativa da custódia sem escolta, e remoção privada do preso até o local de internação, sem determinação nesse sentido A última conduta imputada à Requerida parece-me a mais grave de todas. Primeiro, porque a infração cometida pela Magistrada é clara, objetiva e não desperta questionamentos. Tanto é que a Relatora julga procedente a imputação formulada. Em segundo, porque, como não havia argumentos para justificar seu comportamento, a defesa da Magistrada os criou, afirmando que o "julgador determinou que a própria decisão constituía mandado de autorização e remoção do custodiado e que a indicação da clínica médica, a ser realizada a internação, deveria ser realizada pela curadora do acusado, durante o cumprimento do ato deprecado." Nesse ponto, com razão a Relatora, pois não se extrai das decisões contidas no processo qualquer autorização dada à Desembargadora para promover o cumprimento direto da ordem de liberação do preso, mediante viabilização administrativa da custódia sem escolta, e remoção privada do preso até o local de internação. O fato parece-me ainda mais grave, por 2 (duas) razões: a) a Requerida é membro do Poder Judiciário e, portanto, conhece bem o procedimento a ser adotado; b) o custodiado não foi levado diretamente para a clínica médica indicada pela genitora, mas, sim, para sua residência. Entre a saída do custodiado da Unidade Prisional (por volta de 13h48) e a sua internação na clínica psiquiátrica (em horário avançado daquele mesmo dia, como relatado pela Requerida e destacado pela Relatora) há um prologando lapso de tempo em que não se sabe o que ocorreu. O custodiado beneficiou-se, em razão de sua relação de parentesco com a Requerida, com uma passagem por sua própria residência, ali permanecendo por algumas horas. Somente depois é que é levado à clínica psiquiátrica por seu irmão. Ante o exposto, acompanho a Relatora para julgar procedente a imputação por violação dos deveres de integridade pessoal e profissional (art. 15, 16, 17 e sobretudo 18)[29] e dignidade, honra e decoro (art. 37)[30], todos do Código de Ética da Magistratura Nacional. Também violados os deveres previstos na Lei Orgânica da Magistratura de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, I) e "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (art. 35, VIII). DOSIMETRIA Diferentemente da Relatora, julguei procedente 3 (três) das 4 (quatro) imputações feitas à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, por entender que as condutas estão concatenadas e acabam por justificar-se, umas às outras. A Requerida - movida por interesses pessoais, na condição de mãe e curadora de seu próprio filho - deixou de observar cautelas mínimas necessárias, e confundiu por completo as esferas da vida privada e pública. Ainda que compreensível sua aflição, em razão da tragédia pessoal que sobre ela se abateu, não há justificativa para seu comportamento, porquanto o cargo que ocupa exige habilidades como o tirocínio, discernimento e distanciamento que a Magistrada, obviamente, não ostentou na ocasião. A Magistratura é, sem dúvida, um sacerdócio, uma profissão que exige do juiz alto padrão de conduta e correção dentro e fora da jurisdição, na vida pública e privada. Essa sacrificante exigência de que a vida privada seja tão correta quanto a vida pública decorre do significativo poder decisório que lhe foi atribuído. A condição de juiz acaba transbordando dos limites da jurisdição, configurando uma espécie de poder simbólico que dele emana. Essa principiologia não é novidade para a Magistratura. Os comentários aos Princípios Judiciais de Bangalore de Conduta Judicial, publicados nos anos 2000, já alertavam para a necessidade de o magistrado manter padrões de conduta "acima de reprimenda do ponto de vista de um observador sensato". Essa exigência é necessária para que se mantenha a confiança e credibilidade do público no sistema judicial. O conceito-chave que resume a ideia dos Princípios de Bangalore é a integridade judicial. O juiz não deve agir corretamente, mas deve também parecer agir de forma correta, sem deixar transparecer dúvidas quanto a isso. O juiz não deve ostentar comportamentos dissociados na vida privada e pública. O juiz, enfim, exige-se do juiz integridade e coerência: 101. A integridade é o atributo da correção e da virtude. Os componentes da

integridade são honestidade e moralidade judicial. Um juiz deve sempre agir dignamente e de uma maneira apropriada ao ofício judicial, livre de fraude, trapaça e mentira, não apenas no cumprimento de seus deveres oficiais, sendo bom e virtuoso em comportamento e caráter. Não há graus de integridade assim definida. A integridade é absoluta. No Judiciário, a integridade é mais que uma virtude; é uma necessidade. (...) 109. A confiança no Judiciário é fundada não somente na competência e diligência de seus membros, mas também na sua integridade e correção moral. Ele não se deve somente ser um 'bom juiz', mas também uma boa pessoa, embora variem os pontos de vista sobre o significado disso, em diferentes áreas da sociedade. Da perspectiva do público, um juiz não só prometeu servir aos ideais de justiça e verdade, em que se constituem os pilares de estado de Direito e da democracia, mas prometeu também incorporá-los. Desse modo, as qualidades pessoais, conduta e imagem que um juiz projeta afetam todo o sistema judicial e, conseqüentemente, a confiança que o público nele coloca. O público demanda uma conduta do juiz em patamar mais elevado do que a que é demandada de seus concidadãos, padrões de conduta muito mais altos do que aqueles da sociedade como um todo; de fato, uma conduta virtualmente irrepreensível. É como se a função judicial, que é julgar outros, tivesse imposto uma exigência de que o juiz permaneça além do julgamento razoável de outros nas matérias que podem, de um modo razoável, usurpar o papel e ofício judicial. (...) Exigência de uma vida exemplar 115. Exige-se que um juiz viva uma vida exemplar também fora da corte. Um juiz deve-se comportar em público com a sensibilidade e autocontrole demandados pelo ofício judicial, porque uma exposição de temperamento pouco judicioso é humilhante aos processos de justiça e incompatível com a dignidade do cargo judicial. Por fim, mas não menos importante, os comentários aos Princípios de Bangalore vaticinam: 4.9 Um juiz não deve usar ou pôr à disposição o prestígio do cargo para promover os seus interesses privados, de um membro de sua família ou quem quer que seja, nem deve transmitir ou permitir que outros transmitam a impressão de que qualquer um está em uma posição especial, capaz de indevidamente influenciá-lo no desempenho das obrigações do ofício. Pois bem. No caso em concreto, verifico que a Desembargadora violou os deveres de integridade pessoal e profissional (art. 15, 16, 17 e sobretudo 18)[31] e dignidade, honra e decoro (art. 37)[32], todos do Código de Ética da Magistratura Nacional. Também violados os deveres previstos na Lei Orgânica da Magistratura de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, I) e "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (art. 35, VIII). O artigo 56 da Lei Orgânica da Magistratura, transcrito literalmente no art. 7º da Resolução CNJ n. 135/2011, dispõe (grifo nosso): Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado: I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Não vislumbro possibilidade de aplicar pena diferente da aposentadoria compulsória à Desembargadora Requerida, que comportou-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Entendo que a separação entre a vida privada e pública é pré-condição para o exercício da Magistratura, e não me parece que a Requerida ostente tal condição de modo a continuar exercendo esse importante múnus público. Seu retorno à jurisdição pode gerar um enorme descrédito à instituição do Poder Judiciário, o que não me parece desejável. Ante o exposto, pedindo vênia à Sra. Relatora, julgo parcialmente procedente o presente processo administrativo disciplinar para determinar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges. É como voto. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Conselheiro Vistor GLFTK/1 [1]Fls. 67 do arquivo Id 3467916. [2]Fls. 1/3 do arquivo Id 3423566. [3]Fls. 1 do arquivo Id 3423716. [4] Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 17.É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. [5] Art. 37.Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. [6]Suposta prática dos crimes tipificados no caput do art. 33 c/c art. 40-V (tráfico interestadual de entorpecentes) e no art. 35 (associação para o tráfico de entorpecentes), todos da Lei 11.343/06, bem como no art. 16 da Lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). [7]Fls. 79/82 do arquivo Id 3469216. [8]Fls. 100/103 do arquivo Id 34692016. [9]Fls. 68/69 do arquivo Id 3469216. [10]Fls. 37 do arquivo Id 3470016. [11]Fls. 52 do arquivo Id 3469266. [12]Fls. 10 do arquivo Id 3469766. [13]Fls. 42/53 do arquivo Id 3470016. O réu, já preso por tráfico de drogas e porte de armas, teve nova prisão decretada em razão de suspeita de participar de plano de fuga de outro detento. [14]Fls. 13 do arquivo Id 3469766. [15]Fls. 56/58 do arquivo Id 3470016. [16]Fls. 8 do arquivo Id 3470366. [17]Fls. 120 e 123 do arquivo Id 3470116. [18]Fls. 12/13 do arquivo Id 3470366. [19]Fls. 145/146 do arquivo Id 3470116. [20]Fls. 18 do arquivo Id 3470366. [21]Fls. 11/12 do arquivo Id 3423516. [22]Fls. 1/2 do arquivo Id 3423316 [23]Fls. 161/162 do arquivo Id 3470116. [24]Fls. 67 do arquivo Id 3421816.é i [25]Fls. 65/66 do arquivo Id 3469266. [26]Fls. 67 do arquivo Id 3469266. [27] Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 17.É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. [28] Art. 37.Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. [29] Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 17.É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. [30] Art. 37.Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. [31] Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 17.É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. [32] Art. 37.Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0009550-19.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra Tânia Garcia de Freitas Borges, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento da Reclamação Disciplinar 0006134-77.2017.2.00.0000, em 9.10.2018. O PAD, como relatado, destina-se a apurar possível infração disciplinar aos arts. 35, I e VIII, da LOMAN, 4º, 15, 16, 18 e 37 do Código de Ética da Magistratura, e 321 do Código Penal (advocacia administrativa), em razão das seguintes condutas praticadas (em tese) pela Desembargadora: I - uso da condição de Desembargadora do Judiciário local para exercer interferência/pedido/influência para que o Juiz auxiliar Fernando Paes de Campos entrasse em contato com o Juiz Idail De Toni Filho, em duas ocasiões, e acompanhasse audiência de custódia de seu filho (Breno Fernando Solon Borges), com vistas a influenciar o livre convencimento motivado do magistrado; II - utilização de veículo do TJMS e de veículo descaracterizado acautelado pela Polícia Civil para o transporte de Breno Fernando Solon Borges (filho da magistrada), do presídio de Três Lagoas-MS até a clínica psiquiátrica para onde foi autorizada a remoção; III - comparecimento ao presídio de Três Lagoas-MS na companhia dos policiais civis encarregados de sua escolta e também do Delegado Regional da Polícia Civil de Três Lagos-MS, para exercer pressão/influência sobre o diretor do presídio com vista a conseguir autorização de

liberação e remoção do custodiado (filho da Desembargadora) antes mesmo do recebimento de mandado judicial e do cumprimento de todos os trâmites previstos pela AGEPEN; IV - promoção do cumprimento direto da ordem de liberação do preso, mediante viabilização administrativa da custódia sem escolta, e remoção privada do preso até o local de internação, sem determinação nesse sentido. A Desembargadora destaca incialmente fazer parte do sistema de proteção aos magistrados do TJ/MS, tendo recebido escolta armada em 6.7.2017, nos termos da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário ditada pelo Conselho Nacional de Justiça. Alega falta de respaldo jurídico para o seu afastamento; inexistência da prática de crimes de advocacia administrativa, exercício arbitrário das próprias razões ou fuga qualificada de preso; inexistência de coação ou ameaça por temor reverencial; e ausência de prática de conduta contrária aos ditames da LOMAN ou CEMN. I - PRELIMINAR: da falta de respaldo jurídico para o seu afastamento até decisão final do PAD Neste ponto, aduz a Desembargadora processada que o afastamento determinado pelo CNJ das funções jurisdicionais e administrativas é ilegal e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em que pese o teor da fundamentação apresentada pela defesa, a deliberação do Plenário do CNJ de instaurar processo administrativo disciplinar (ocorrida em 9.10.2018, a qual, inclusive, debateu a necessidade de afastamento das funções jurisdicionais e administrativas) é soberana e não comporta rediscussão. Descabe a esta Relatora revisitá-la, sob pena de ofensa às regras processuais vigentes. Cumpre ressaltar, outrossim, que idêntico pleito fora apresentado ao Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do Mandado de Segurança 36.037/DF, impetrado pela processada contra a determinação do CNJ. Examinando a questão, concluiu a e. Primeira Turma pelo desprovimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, ao entendimento de que o afastamento aplicado pelo Conselho Nacional de Justiça encontra respaldo legal nos artigos 27, § 3º, da LOMAN, 75 do RICNJ e 15 da Resolução CNJ 135/2011. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR DESEMBARGADORA INTEGRANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. INDÍCIOS DE USO DA CONDIÇÃO DE DESEMBARGADORA PARA EXERCER INFLUÊNCIA SOBRE JUÍZES, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, NO AFÃ DE AGILIZAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS QUE GARANTIA A REMOÇÃO DE SEU FILHO PARA CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS, ATÉ DECISÃO FINAL DO PAD. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 27, § 3º, DA LOMAN. ART. 75 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 15 DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNJ. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA DO AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O afastamento cautelar de magistrado encontra respaldo legal no art. 27, § 3º, da LOMAN, no art. 75 do RICNJ e no art. 15 da Resolução CNJ 135/2011, que prevê ao Tribunal a possibilidade de decidir "fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral". 2. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental 28/2009, autoriza o relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 3. A Constituição da República atribui expressamente ao CNJ a competência para instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado que praticar ato definido em lei como infração administrativa (CRFB/1988, art. 103-B, § 4º, I e III). 4. In casu, a decisão do CNJ de afastamento cautelar da impetrante do exercício das funções de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul decorreu (i) da gravidade dos fatos objeto das imputações, que, de acordo com o órgão de controle, lançam fundadas dúvidas quanto à lisura e imparcialidade sobre as decisões em geral por ela proferidas e, principalmente, (ii) da existência de elementos suficientes para suportar a conclusão de que a permanência da Desembargadora no cargo poderá colocar em risco a instrução processual, mercê das imputações girarem em torno da utilização do prestígio e da influência do cargo para a obtenção indevida de benefícios ilícitos. 5. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo CNJ no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário a autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. 6. O ato impugnado encontra-se devidamente justificado e está dentro do espectro de competências do CNJ, o que revela ser a causa petendi do mandamus de todo incompatível com o rito especial do mandado de segurança, mormente por não estar demonstrado, por meio de prova inequívoca, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo. 7. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 36037 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 06-08-2019 PUBLIC 07-08-2019 - Grifo nosso). Diante disso, rejeito a alegação. II - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E DECISÕES JUDICIAIS AO TEMPO DOS ACONTECIMENTOS Antes de adentrar ao mérito das condutas imputadas à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, tenho por pertinente fazer breve contextualização dos fatos e decisões judiciais proferidas ao tempo dos acontecimentos, para melhor compreensão e formação de juízo pelos nobres Conselheiros. Peço vênia, apenas, para apresentar em forma de timeline por entender que os registros e referências a seguir auxiliam sobremaneira a visualização, por completo, das faltas funcionais atribuídas (em tese) à magistrada: Data Fato Ato Autos Dispositivo Decisão Autoridade Id 8.4.2017 Prisão em flagrante de Breno Fernando Solon Borges, filho da Desembargadora. Auto de Prisão em Flagrante Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal 3511350, fls. 1/21 9.4.2017 Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Decisão 0002659-07.2017.8.12.0800 Assim, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, II do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 12.403 de 04 de maio de 2011), decreto a prisão preventiva de Breno Fernando Solon Borges [...] como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Juíza Daniela Endrice Rizzo Plantão Judiciário IV Região - Comarca de Três Lagoas, Água Clara e Brasilândia/MS. 3511350, fls. 40/43 10.4.2017 Redistribuição dos autos 0002659-07.2017.8.12.0800 à Comarca de Água Clara/MS, em razão do local da abordagem. Certidão 0002659-07.2017.8.12.0800 Certifico, para os devidos fins, que por determinação da Juíza Plantonista encaminho os autos para redistribuição, porque os fatos ocorreram na comarca de Água Clara-MS. Roziney Lima Garcia Galvão Chefe de Cartório 3511350, fls. 46 e 101. 10.4.2017 Designação da audiência de custódia de Breno Borges, dia 10.4.2017, às 16h. Despacho + Termo de Audiência de Custódia 0002659-07.2017.8.12.0800 [...] Considerando que a análise acerca da prisão preventiva dos autuados já foi realizada nos autos (f. 40/43), descabe a este Juízo novamente analisá-la, ainda mais que não houve pedido expresso pelas partes. [...]Expeçam-se os respectivos mandados de prisão. Idail De Toni Filho Juiz de Direito em substituição legal Comarca de Água Clara/MS, Vara Única (juízo processante) 3511350, fls. 102 + 112/114 10.4.2017 Mandado judicial de prisão de Breno Fernando Solon Borges, recolhido no Presídio de Segurança Média de Três Lagoas MS. Mandado 0002659-07.2017.8.12.0800 Idail De Toni Filho Juiz de Direito em substituição legal Comarca de Água Clara/MS, Vara Única 3511350, fls. 116. 10.4.2017 Expedição Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Três Lagoas-MS para Cumprimento do(s) Mandado(s) de Prisão. Prazo: 30 dias. Carta Precatória 0002659-07.2017.8.12.0800 Idail De Toni Filho Juiz de Direito em substituição legal Comarca de Água Clara/MS, Vara Única 3511350, fls. 121 23.4.2017 Certidão de Prisão Positiva: prisão e entrega de Breno Fernandes Solon Borges ao órgão prisional. Certidão 0002659-07.2017.8.12.0800 Oficial de justiça, Comarca de Três Lagoas (3ª Vara Criminal) 3511351, fl. 79 26.4.2017 Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Decisão 0002659-07.2017.8.12.0800 Indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos autuados Breno Fernando Solon Borges [...] Idail De Toni Filho Juiz de Direito em substituição legal Comarca de Água Clara/MS, Vara Única 3511351, fls. 51/60 12.6.2017 Parecer Ministério Público Estadual na Ação de Interdição de Breno Fernando Solon Borges. Promovida por Desa. Tânia Garcia de Freitas Borges. Parecer MP/MS 0816971.24.2017.8.12.0001 Posto isso, o Ministério Público Estadual opina pelo deferimento do pedido de tutela de urgência [...], nomeando-se a autora Tânia Garcia de Freitas Borges como curadora provisória ao interditando Breno Fernando Solon Borges [...], especificamente para autorizar eventual internação compulsória do interditando. 3511354, fls. 1/9. 19.6.2017 Deferimento de pedido liminar e nomeação de Tânia Garcia

de Freitas Borges curadora provisória de Breno Fernando Solon Borges. Ação de interdição. 4ª Vara de Família Campo Grande/MS. Pedido: curadoria e eventual internação compulsória do interditando. Ação de interdição 0816971.24.2017.8.12.0001 Assim, defiro o pedido liminar e nomeio Tânia Garcia de Freitas Borges curadora provisória de Breno Fernando Solon Borges, para o fim limitado e específico de responder e representar o interditando exclusivamente no que tange a busca dos tratamentos médicos que se façam necessários a saúde daquele. Expeça-se o termo e intime-se para assinatura e tomada de compromisso. Outrossim, considerando a informação de que o interditando encontra-se recluso em estabelecimento prisional da cidade de Três Lagoas/MS, expeça-se carta precatória para aquele Juízo, a fim de que promova a realização de audiência de entrevista do interditando, para os fins do art. 751 do Código de Processo Civil. Larissa Castilho da Silva Farias Juíza de Direito 4ª Vara de Família, Campo Grande/MS. 3511354, fls. 4/9 22.6.2017 Termo de Curatela Provisória. 4ª Vara de Família. Validade 6 meses, a contar de 22. Termo de Curatela 0816971.24.2017.8.12.0001 Curadora Provisória: Tânia Garcia de Freitas Borges [...] Interditando: Breno Fernando Solon Borges [...] Prestar o compromisso de desempenhar o bem e fielmente o encargo do curatelado [Breno Fernando Solon Borges], dizendo aceitar as obrigações decorrentes da curatela para o fim limitado e específico de responder e representa-lo exclusivamente no que tange a busca dos tratamentos médicos que se façam necessários a saúde daquele, sujeitando-se às penalidades previstas em lei. Manoelina Vieira de Oliveira Chefe de Cartório 3511358, fl. 1 6.7.2017 Ata Comissão Permanente de Segurança Institucional TJMS. Ata Apuração preliminar. Atividade de inteligência para monitorar possível ação criminosa em face da desembargadora, diante da prisão de seu filho. Comissão de Segurança Institucional do TJMS. 3511363, fl. 4 14.7.2017 Decisão Habeas Corpus impetrado por Breno Fernando Solon Borges. Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Água Clara/MS. Pedido: conversão da prisão preventiva em medida de internação provisória em clínica localizada em São Paulo/SP. Deferimento em parte. HC 1407852-90.2017.8.12.0000 Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar em favor do paciente [Breno Borges] para substituir a sua prisão preventiva por internação provisória, a ser cumprida temporariamente em clínica apropriada desta Capital [Campo Grande], da qual não poderá se ausentar sem a autorização do juízo processante. Expeça-se mandado de autorização e remoção para internação provisória, para Clínica a ser indicada pela representante do paciente, comprovando-se a internação no juízo processante. Des. Ruy Celso Barbosa Florence. Id 3511353, fls. 1/10 14.7.2017 Prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS. Decisão 0004049-21.2017.2.8.12.0021 Decreta-se a prisão preventiva de Breno Fernando Solon Borges [...], atualmente custodiado no Presídio de Segurança Média desta cidade. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Com a efetivação da prisão, encaminhe-se cópia da representação [...]ao juízo de ÁguaClara/MS, para conhecimento, com relação ao processo que o representado lá responde. Rodrigo Pedrini Marcos Juiz de Direito 1ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS (corregedor do PSM Três Lagoas/MS) 3470016, fls. 42/53 15.7.2017 Carta Precatória advinda da Comarca de Água Clara/MS para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do HC 1407852-90.2017.8.12.0000 Decisão 0005062-46.2017.8.12.0800 Ante o exposto, cumpra-se o ato deprecado procedendo-se, se por [outro motivo] não estiver preso, a remoção do réu Breno Fernando Solon Borges para internação em Clínica Médica a ser apontada, na oportunidade do cumprimento do ato deprecado, pela curadora do acusado. Ronaldo Gonçalves Onofri Juiz de Direito 2ª Vara Criminal Comarca de Três Lagoas/MS. 3511355, fl. 1. 21.7.2017 Habeas corpus impetrado em favor de Breno Fernandes Solon Borges. Plantão. Impetrados Juiz Vara Criminal Água Clara/MS e Três Lagos/MS. Alegação: indevido obstáculo à execução do HC 1407852-90.2017.8.12.0000, Relator Ruy Celso Barbosa Florence. HC 1408265-06.2017.8.12.0000 Por outro lado, a considerar que existe em favor do paciente uma ordem que lhe assegura a remoção para clínica médica, a imposição do óbice pelo juízo da Comarca de Três Lagoas implica obstáculo indevido ao direito do paciente que, de acordo com os laudos médicos apresentados, necessita de imediata submissão a tratamento de saúde. Tecidas essas considerações, concedo a liminar pleiteada pelos impetrantes para determinar às autoridades impetradas, notadamente ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, que proceda ao cumprimento da liminar concedida no HC 1407852-90.2017.8.12.0000 em seus exatos e estritos termos, sem imposição de qualquer outra condicionante. Des. José Ale Ahmad Netto 3511356, fls. 1/3. 21.7.2017 Carta Precatória advinda da Comarca de Água Clara/MS para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do HC 1407852-90.2017.8.12.0000 Decisão 0005062-46.2017.8.12.0800 [...] Ocorre que houve informação do Diretor da unidade penal, quando do cumprimento da ordem judicial de transferência e remoção, da existência de mandado de prisão preventiva nos autos 0004049-21.2017.8.12.0006, em trâmite na 1ª Vara Criminal local. [...] Por fim, antes mesmo da resposta ao ofício acima mencionado, fora concedida nova liminar [...] no bojo de outro HC nº 1408265-06.2017.8.12.0000 [...] determinando o cumprimento da liminar concedida no HC 1407852-90.2017.8.12.0000, em seus exatos e estritos termos, sem a imposição de qualquer condicionante. Assim, cumpra-se a r. decisão [...] que determinou a remoção para internação provisória para Clínica a ser indicada pela representante do paciente, conforme r. decisão [...] Encaminhem-se a presente ao Diretor da unidade penal para cumprimento. Juíza Daniela Endrice Rizzo 3ª Vara Criminal, Comarca de Três Lagoas /MS. Id 3511357, fls. 1/2. 21.7.2017 Expedição de mandado de entrega ao Diretor do Presídio de Segurança Média de Três Lagoas MS/ AGEPEN/MS de cópia da decisão proferida no HC 1407852-90.2017.8.12.0000, por ordem da Juíza da 3ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS. Mandado de entrega 0005062-46.2017.8.12.0800 Manda o senhor oficial de justiça que, em cumprimento ao presente, [...] efetue a entrega do oficio anexo ao sr. Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho - Diretor da PSM-TL/AGEPEN/MS, ou pessoa responsável. Roziney Lima Garcia Galvão Chefe de Cartório 3511357, fl. 4 21.7.2017 Declaração Hospital Nosso Lar. Internação de Breno Fernando Solon Borges. Declaração de internação [...] o paciente Breno Fernando Solon Borges encontra-se internado (a) neste hospital psiquiátrico em tratamento médico desde o dia 21/7/17, sob os cuidados médicos [...] 3511359, fl. 1. 24.7.2017 Expedição de Ofício da Penitenciária à Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/ MS. Informa o cumprimento da ordem (3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS). Ofício - [...]informamos que no dia 21/7/17 compareceu nesta Penitenciária a Senhora Tania Garcia de Freitas Borges, genitora do custodiado Breno Fernando Solon Borges, no intuito de conduzi-lo para ser internado em clínica médica, em cumprimento a nova liminar proferida em Habeas Corpus 1408265-06.2017.8.12.0000, expedido pelo Desembargador Jose Ale Ahmad Neto. Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho Diretor da PSM-TL/AGEPEN/MS 3511357, fl. 5 24.7.2017 Apreciação do HC 1407852-90.2017.8.12.0000 pela 2ª Câmara Criminal do TJMS. Acórdão Decisão de mérito HC 1407852-90.2017.8.12.0000 Acordam os desembargadores no sentido de ser possível a substituição da prisão preventiva por internação provisória quando houver prova de que o paciente é acometido de transtorno psiquiátrico e de que necessita de tratamento médico em clínica adequada. Des. Ruy Celso Barbosa Florence (relator) 3511360, fls. 1/15 III - DAS BASES PARA A ANÁLISE DAS CONDUTAS IMPUTADAS À DESEMBARGADORA TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES Definidos os acontecimentos e os contornos do procedimento, chegamos às seguintes asserções, sob as quais o julgamento do PAD não pode se desvencilhar: a) a Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges estava, desde 6.7.2017, sob o acompanhamento da segurança institucional do TJMS em face de possível ação criminosa em retaliação à prisão de Breno Fernando Solon Borges; e b) havia decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário local, no exercício de sua função típica, a versarem sobre a prisão do filho da desembargadora, a necessidade de remoção do custodiado, sua curadoria, internação e local da internação. Foram elas: b.1) Autos 0002659-07.2017.8.12.0800: decisão que decretou a prisão preventiva de Breno Fernando Solon Borges (filho da desembargadora) - Plantão Judiciário IV Região - Comarca de Três Lagoas, Água Clara e Brasilândia/MS; b.2) HC 1407852-90.2017.8.12.0000: decisão que concedeu, liminarmente, a substituição da prisão preventiva de Breno Fernando Solon Borges por internação provisória, a ser cumprida temporariamente em clínica apropriada de Campo Grande/MS, indicada pela representante do paciente, com a subsequente comprovação da internação ao juízo processante; b.3) Autos 0005062-46.2017.8.12.0800: decisão que determinou o cumprimento do HC 1407852-90.2017.8.12.0000, com a ressalva de "se por [outro motivo] não estiver preso" (Juízo da 2ª Vara Criminal Comarca de Três Lagoas/MS); b.4) HC 1408265-06.2017.8.12.0000: decisão que, liminarmente, reconheceu a imposição de óbice indevido ("se por [outro motivo] não estiver preso") pelo juízo de piso, assim como determinou o cumprimento da medida concedida no HC 1407852-90.2017.8.12.0000, sem imposição de qualquer outra condicionante. b.5) Autos 0005062-46.2017.8.12.0800: despacho que determinou o cumprimento do HC 1408265-06.2017.8.12.0000 (3ª Vara Criminal, Comarca de Três Lagoas/MS). b.6) Autos 0816971.24.2017.8.12.0001: decisão que nomeou Tânia Garcia de Freitas Borges como curadora provisória de Breno Fernando Solon Borges, para o fim de responder e representar o interditando exclusivamente no que tange a busca dos tratamentos médicos necessários à sua saúde. Esta decisão contou com: b.6.1) parecer favorável do Ministério Público Estadual; e b.6.2.) Termo de Curatela Provisória perante o Juízo da Vara de Família de Campo Grande/MS com compromisso de bom e fiel desempenho do encargo do curatelado, sob às penas da lei. É certo que a análise das condutas não

adentra ao acerto ou desacerto dos atos jurisdicionais, dada a competência eminentemente administrativa do Conselho Nacional de Justiça. A atribuição do CNJ, no caso concreto, é verificar se a magistrada inobservou dever funcional previsto no artigo 35, I e VIII, da LOMAN, 4º, 15, 16, 18 e 37 do Código de Ética da Magistratura, e 321 do Código Penal (advocacia administrativa), e, a partir desta constatação, aplicar a sanção adequada ao grau de responsabilidade do juiz. A par desse raciocínio, e já antecipando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, penso que as imputações dirigidas à Desembargadora, à exceção da conduta iv - promoção do cumprimento direto da ordem de liberação do preso, mediante viabilização administrativa da custódia sem escolta, e remoção privada do preso até o local de internação, sem determinação nesse sentido - devem ser julgadas improcedentes. Vejamos. IV - DAS CONDUTAS Conduta i: uso da condição de Desembargadora do Judiciário local para exercer interferência/pedido/influência para que o Juiz auxiliar Fernando Paes de Campos entrasse em contato com o Juiz Idail De Toni Filho, em duas ocasiões, e acompanhasse audiência de custódia de seu filho (Breno Fernando Solon Borges), com vistas a influenciar o livre convencimento motivado do magistrado Neste particular, a Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges inicia sua defesa afirmando não haver quaisquer indicativos de influência sobre a atuação do Juiz Fernando Paes de Campos. Aduz que os depoimentos colhidos durante a instrução probatória são uníssonos nesse sentido. Afirma que sequer tinha o conhecimento da viagem realizada pelo magistrado à Comarca de Três Lagoas/MS. Assiste razão à Desembargadora. Com efeito, o Juiz Auxiliar da Corregedoria Fernando Paes de Campos deslocou-se para a Comarca de Três Lagoas/MS após a prisão de Breno Fernando Solon Borges (filho da desembargadora). Segundo seu depoimento, para certificar-se da situação (daí porque o contato com o Juiz Ronaldo Gonçalves Onofri, Juiz Titular da 1ª Vara Cível/Criminal de Aparecida do Taboado/MS) e do risco de o preso ser tomado como refém para fins de coação com pessoa externa ao presídio e/ou instituição (prática adotada pelas facções). Com relação ao alegado risco de contato do preso com a massa carcerária, destaca o Juiz Auxiliar da Corregedoria Fernando Paes de Campos ser esse o verdadeiro motivo pelo qual compareceu à audiência de custódia (realizada por videoconferência a partir da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS): conversar com o Juiz Idail de Toni Filho acerca da preocupação com a segurança institucional e da possibilidade/necessidade de se recambiar aquele preso para o presídio militar de Campo Grande/MS, dado o modus operandi das facções criminosas. Afirma que em momento algum solicitou providências aos juízes, pediu quaisquer tipos de decisão, ou mesmo buscou influenciar o andamento do processo ou o livre convencimento dos magistrados. Defendeu a plena independência dos juízes e reiterou a alegação de que a ideia de deslocamento às Comarcas da região não teve a participação, conhecimento, pedido ou anuência da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges. Por fim, esclareceu, que sua segunda atuação no caso - de tratar com o Juiz Idail de Toni Filho, por telefone, acerca de reclamação verbal de morosidade relatada pela defesa e de não apreciação de pedido formulado nos autos - se deu, única e exclusivamente, com o intuito de imprimir celeridade ao processo e conferir satisfação à parte, nos moldes da orientação daquela Corregedoria. Segundo o magistrado, essa era a praxe da CGJ. Os depoimentos de Idail de Toni Filho, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, Rodrigo Pedrini Marcos, Juiz Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, e Ronaldo Gonçalves Onofri, Juiz Titular da 1ª Vara Cível/Criminal de Aparecida do Taboado/MS, por sua vez, revelam atuação um tanto inusitada do Juiz Auxiliar da Corregedoria Fernando Paes de Campos. Extrai-se dos depoimentos desses magistrados que o Juiz Auxiliar da CGJ promoveu intensa vigilância sobre os atos por eles praticados, compareceu pessoalmente às unidades jurisdicionais, realizou contatos telefônicos, promoveu diligências acerca do cumprimento ou não das decisões do TJMS, noticiou a expedição de precatória. Causa-nos espécie a razão pela qual o Juiz Fernando Paes de Campos deslocou-se de Campo Grande/MS para Três Lagoas/MS (cerca de 300km); de Três Lagoas para Ribas do Rio Pardo/MS (cerca de 200km); e de Ribas do Rio Pardo/MS para Campo Grande/MS (cerca de 100km), mesmo não dispondo de autorização do Tribunal ou deliberação formal da Comissão de Segurança do TJMS para tanto. Também nos causa estranheza o porquê das solicitações aos juízes atuantes de celeridade na análise dos processos e dos questionamentos acerca do cumprimento de decisão liminar de transferência do custodiado para a clínica de internação privada. Apenas por vontade própria e por suposta preocupação com a segurança institucional, como colhido em seu depoimento? Não nos parece lógico concluir que a atuação do Juiz Fernando Paes de Campos se deu por mera liberalidade. Entretanto, certo é que não vieram aos autos provas ou elementos contundentes de que a proatividade e atuação do Juiz Fernando Paes de Campos se deram por influência ou interferência da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges. Outra compreensão não foi a do Ministério Público Federal (Id 3756373): Contudo, não se trouxeram aos autos elementos seguros que permitam concluir pela ingerência da magistrada nas ações de Fernando Paes de Campos junto aos magistrados de 1ª instância, em benefício do seu filho, não sendo possível atribuir à requerida responsabilidade pelas ações por ele perpetradas - as quais deverão ser apuradas no âmbito da Reclamação Disciplinar 0009232-36.2018.2.00.0000, sobrestada para aguardar o término da instrução do presente feito. Assim, afasto a imputação atribuída à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, por ausência de provas. Julgo improcedente a conduta "i". Conduta ii: utilização de veículo do TJMS e de veículo descaracterizado acautelado pela Polícia Civil para o transporte de Breno Fernando Solon Borges (filho da magistrada), do presídio de Três Lagoas-MS até a clínica psiquiátrica para onde foi autorizada a remoção; Este ponto, talvez o de maior controvérsia quanto aos indícios de conduta improba praticada pela Desembargadora, seja como decorrência das matérias jornalísticas veiculadas à época, seja pelos documentos que originaram a reclamação no CNJ, nos parece que está superada com o julgamento da Ação Civil Pública 1402092-29.2018.8.12.0000 pelo TJMS e Superior Tribunal de Justiça, que inadmitiu recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul contra Acórdão do TJMS assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E COM ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS - REJEITADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATUANTES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES, PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO - TESE DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - USO DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS NA SOLTURA DE PRESO - ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE DE SEGURANÇA, POR PARTE DA AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE COMPROVADA DE PLANO - REJEIÇÃO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Não há se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, porque ela é sucinta ou apresenta alguma incoerência lógica parcial, que não afeta o conjunto do texto. Constata-se a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, atuante em primeira instância, quando há, no âmbito da instituição, autorização para o ajuizamento de ação civil pública, por meio de portaria, que regula a delegação de atribuição para essa finalidade. Para que o juiz rejeite a inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, deve o requerido comprovar, de plano, que as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial não ocorreram, ou que o requerido não agiu com dolo ou culpa. No caso dos autos, as provas colhidas até essa fase processual revelam que o uso de veículos e de servidor, para o transporte da agravante, estava autorizado pela autoridade competente, e que não houve busca de benefício pessoal, mas somente a proteção contra riscos à segurança pessoal da recorrente. (Agravo de Instrumento 1402092-29.2018.8.12.0000, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, j. 29.6.2018 - Grifo nosso). De início, cabe corrigir a imputação de que a utilização de veículo do TJMS pela Desembargadora se deu para o transporte de Breno Fernando Solon Borges (filho da magistrada), do presídio de Três Lagoas-MS até a clínica psiquiátrica para onde foi autorizada a remoção. Em verdade, o uso dos veículos teve a seguinte conformação: Veículo Trecho Integrantes Veículo TJMS (Hilux SW4) Ida: residência da magistrada (Campo-Grande/MS) às proximidades do Presídio de Segurança Média (PSM) de Três Lagoas/MS; 1. Alfredo Nobre (TJMS) 2. Adilson Costa (TJMS) 3. Desa. Tânia Borges Volta: proximidades do Presídio de Segurança Média (PSM) de Três Lagoas/MS à residência da magistrada (Campo Grande/MS) 1. Alfredo Nobre (TJMS) 2. Adilson Costa (TJMS) 3. Desa. Tânia Borges 4. Breno Borges Veículo descaracterizado Polícia Civil Três Lagoas (Logan) Ida: proximidades do Presídio de Segurança Média (PSM) de Três Lagoas/MS às instalações da unidade prisional. 1. Ailton Freitas, (Del. Polícia) 2. Alfredo Nobre (TJMS) 3. Desa. Tânia Borges Volta: instalações da unidade prisional às proximidades do Presídio de Segurança Média (PSM) de Três Lagoas/MS. 1. Ailton Freitas, (Del. Polícia) 2. Alfredo Nobre (TJMS) 3. Desa. Tânia Borges 4. Breno Borges O MPF sustenta que "ao utilizar-se dos recursos humanos e material para fins privados, a Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges olvidou o dever de cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de oficio, bem como de manter conduta irrepreensível na vida pública, dispostos no art. 35-I e VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional" (Id 3756373, fl. 11). A defesa afirma que o uso do carro oficial se deu por autorização da Comissão de Segurança e a utilização de veículo descaracterizado pela Polícia Civil de Três

Lagoas/MS, por planejamento dos agentes responsáveis por sua proteção. Relembra que foi corregedora da unidade prisional de Três Lagoas/MS e que isto, a seu ver, justifica o temor por sua integridade física "no local onde se encontrava custodiado seu filho, possivelmente alvo de integrantes de facção criminosa que controla o local" (Id 3828032, fl. 14). Assiste razão à magistrada. Como acima relatado, a questão de uso (in)devido de bens públicos pela Desembargadora foi examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (29.6.2018) e Superior Tribunal de Justiça (9.10.2019), no julgamento da ACP 1402092-29.2018.8.12.0000. Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul Agravado: Tânia Garcia de Freitas Borges PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA COMPROVADA DE PLANO. JUÍZO FIRMADO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial manejado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 456/457 e-STJ): [...] Embargos de declaração opostos e não conhecidos (fl. 505 e-STJ). No recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92 alegando a presença de elementos probatórios mínimos suficientes a autorizar a continuidade da presente ação civil diante da configuração de improbidade administrativa pelo uso particular de bem público consistente na utilização de veículos públicos e outro automóvel acautelado, bem como de escolta policial, para busca e liberação de seu filho preso no Presídio de Três Lagoas, existindo um PAD em curso no CNJ. Alega dissídio jurisprudencial. Contrarrazões a fls. 569-576 e-STJ. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 611-618 e-STJ, pelo provimento do recurso especial. É o relatório. Decido. Na espécie, a Corte de origem, assinalando que "o juízo prévio previsto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92 pode ser favorável ao requerido (rejeição liminar) quando estiver cabalmente demonstrada a inexistência do fato ou a não concorrência para o dano, ou desfavorável, na hipótese da exposição de elementos mínimos de prova (recebimento da ação), pertinente ao ato de improbidade" (fl. 464), firmou conclusão de que o caso é de rejeição da ação, uma vez que os elementos coligidos aos autos comprovam justamente que a recorrente não incorreu em improbidade administrativa, consignando que o "uso de veículos públicos e do auxílio de servidores ocorreu dentro da legalidade, mediante autorização e sem nenhum abuso que possa configurar a busca de interesse pessoal" (fl. 465), estando a desembargadora inserida no sistema de proteção aos magistrados, e sujeita a riscos maiores ao ir ao Presídio Três Lagoas. Assinala ainda que a legalidade da conduta durante os fatos ficou apurada pelos depoimentos dados por autoridades policiais e autoridades administrativas, havendo parecer favorável da Procuradoria de Justiça para a reforma da decisão que recebeu a inicial. Em fundamentação detalhada, o acórdão assim dispôs (fls. 463- 468): Afirma a agravante que há provas, nos autos, as quais apontam para a inexistência ou não configuração de ato de improbidade, situação completamente oposta ao requisito para o recebimento da ação (existência de indícios da prática de atos de improbidade). Consoante tenho decidido em diversos casos semelhantes ao presente feito, o juízo prévio previsto no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92 pode ser favorável ao requerido (rejeição liminar) quando estiver cabalmente demonstrada a inexistência do fato ou a não concorrência para o dano, ou desfavorável, na hipótese da exposição de elementos mínimos de prova (recebimento da ação), pertinente ao ato de improbidade. Nesse sentido, ensina a doutrina: [...] Como visto, o juízo de admissibilidade previsto no art. 17, § 8º, da Lei da Improbidade Administrativa, cumpre a função de filtro das lides temerárias, evitando-se o desgaste do Poder Judiciário com demandas que não tenham a menor aptidão para serem objeto e apreciação, circunstância que deve estar demonstrada, de plano, na hipótese de "rejeição", e, no caso de não comprovação dessa inaptidão, a ação deve ser admitida e prosseguir até o julgamento final. Se o juiz se depara com um acervo probatório que diz o oposto do que consta na imputação formulada pelo órgão ministerial, é incompatível afirmar que há elementos mínimos contra a pessoa requerida; assim, o magistrado não pode se furtar de rejeitar a ação, em razão da tarefa de examinar a documentação apresentada pelo Ministério Público e pela defesa. Na hipótese dos autos, a imputação feita à agravante é resultante do Inquérito Civil nº 06.2017.00001684-7, que se refere ao fato de a agravante ter sido beneficiada pelo uso de escolta policial e de veículos públicos (um oficial e o outro acautelado em favor da Polícia Civil de Três Lagoas), para buscar e seu filho Breno. Como visto, a despeito de toda a celeuma em torno da situação, o cerne da ação movida contra a agravante não abrange todo o histórico mencionado pelo Ministério Público, referente à tramitação dos Habeas Corpus perante o TJ/MS, ou ao modo de a recorrente proceder em relação à liberação do seu filho, mas apenas o uso de recurso humano e material de origem pública, para fins particulares, bem como a suposta violação dos princípios da administração, como decorrência do fato principal narrado na inicial, segundo previsão dos artigos 9º, IV e 11, da Lei nº 8.429/92 (f. 26-29). Ocorre que os documentos juntados aos autos até o momento confirmam que o uso de veículos públicos e do auxílio de servidores ocorreu dentro da legalidade, mediante autorização e sem nenhum abuso que possa configurar a busca do interesse pessoal. A primeira observação diz respeito ao uso de veículo Oficial, no momento em que a agravante dirigiu-se ao Presídio de Três Lagoas, para os procedimentos de liberação do seu filho. Consta dos autos que a recorrente foi inserida no sistema de proteção aos magistrados, por esse e. Tribunal de Justiça, tendo em vista os seguintes fundamentos e condições: "Em atenção ao r. Despacho de V. Exa., para que esta Coordenadoria-Geral de Segurança institucional preste informações acerca das medidas de segurança institucional disponibilizadas à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, esclarecemos que após a prisão em flagrante de um dos filhos da magistrada, Sr. Breno Fernando Solon Borges, ocorrida em meados de abril deste ano, por estar transportando certa quantidade de maconha e munições para arma de fogo, e diante da notícia de envolvimento de Breno com agiotas e traficantes de drogas, que poderia resultar em perigo à integridade física da Desembargadora, a Comissão Permanente de Segurança Institucional, através da Assessoria de Inteligência, iniciou trabalho de coleta de dados por meio de Apuração Preliminar - autos nº 006/2017, já que no dia seguinte à prisão mencionada, houve relato de que um veículo suspeito estaria rondando a residência da Desembargadora Tânia. De imediato esta Coordenadoria-Geral de Segurança Institucional determinou e disponibilizou todo o aparato de segurança institucional necessário a garantir a integridade física da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, sendo realizadas rondas constantes pela Assessoria Militar e ações de coleta de dados pela Assessoria de Inteligência, de modo a monitorar e reprimir eventual risco a pessoa da Desembargadora (ver registros em anexo de ações desenvolvidas pela Assessoria Militar). Necessário informar que as ações de segurança institucional desenvolvidas pela Comissão Permanente de Segurança Institucional estão alicerçadas no Provimento n. 205/2010/CSM/TJ/MS, e dentre suas atribuições, está a de tomar providências proativas e reativas nas situações que envolvam riscos à segurança do magistrado e de sua família, casos em que poder-se-ão adotar, entre outras medidas, o emprego de proteção policial, de equipamentos e veículos, planejamento de segurança pessoal nos deslocamentos, etc. (...) Em face dessas circunstâncias, informo que esta Comissão Permanente de Segurança Institucional disponibilizou o uso de viatura blindada para eventuais deslocamentos da eminente desembargadora, sempre que solicitado e visando unicamente assegurar sua integridade física." (f. 400-401 dos autos originários). Assim, o uso do veículo oficial do Tribunal de Justiça, bem como da pessoa responsável pela escolta e transporte, ao invés de caracterizar uso particular ou desrespeito aos princípios da administração pública, transparece como a medida adequada para a situação descrita pela Comissão Permanente de Segurança Institucional, sobre os riscos à agravada, os quais certamente seriam maiores, no encaminhamento ao Presídio de Três Lagoas. Por outro lado, no momento em que a agravante chegou a Três Lagoas, a proteção que ela estava recebendo continuou, apenas com a diferença que houve troca de veículos (a recorrente saiu do automóvel do TJ/MS, com a sua escolta, e entrou na viatura da Polícia Civil local, pois essa providência foi requerida pelo Policial Alfredo, que acompanhava a desembargadora. A regularidade da situação ora narrada fica bem demonstrada quando se lê as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Civil, Ailton Pereira Freitas, especialmente na parte em que ele relata sua rotina em circunstâncias dessa natureza, e os exatos movimentos do dia 21 de julho de 2017, in verbis: "(...) Ao chegar na rotatória que liga a BR 262 a BR-158, sentido a cidade de Brasilândia, logo avistei o policial Alfredo, o qual pediu para que eu encostasse e mais adiante se encontrava estacionado, meio afastado da rodovia, um veículo Hilux, cor preta. Rapidamente o policial Alfredo me disse que estava ali para apoiar a Desembargadora Dra. TANIA GARCIA DE FREITAS BORGES, tendo em vista que o filho dela, BRENO FERNANDO SOLON BORGES, que se encontrava preso no presídio de segurança média local, havia recebido alvará de soltura para internamento em uma clínica médica e, segundo Alfredo, eles tinham informações de que a integridade física da desembargadora estaria ameaçada, pelo fato do envolvimento do filho

dela com criminosos e, por isso, necessitava que os acompanhasse até o presídio para, cumprimento do alvará de soltura e cumprimento da missão sem qualquer risco, no que atendi. Ato contínuo, a Dra. Tânia ingressou no veículo em que eu dirigia, juntamente com o policial Alfredo, e nos dirigimos até o presídio, sendo que no caminho ela ainda fez uma ligação para o Dr. Gustavo, advogado do filho dela, para saber onde o mesmo se encontrava e, pelo que percebi, tal advogado já a aguardava ali no presídio, o que foi confirmado com a nossa chegada naquele estabelecimento prisional. A caminho do presídio, o policial Alfredo pediu que ficasse em alerta para o caso de aproximação de veículos ou pessoas estranhas e, caso necessário, acionasse reforço. Desta feita, estacionei o veículo que dirigia nas proximidades do portão de entrada do presídio e ali permaneci, enquanto que a desembargadora; o advogado, Dr. Gustavo Gottardi; e o policial Alfredo, adentraram ao portão de entrada do presídio e saíram cerca de vinte minutos ou meia hora depois, quando então a desembargadora, seu filho, e o policial Alfredo embarcaram no veículo que era por mim conduzido. A seguir, conforme orientação de policial Alfredo, ingressamos na BR 158, sentido a esta cidade, onde nas proximidades do trevo, um veículo Hilux, cuja placa não foi por mim anotada, mas posso dizer que era idêntico ao que estava próximo ao local onde nos encontramos anteriormente, estacionou próximo ao local onde nos encontramos anteriormente, estacionou próximo ao nosso veículo e os três, ou seja, a desembargadora Tania, seu filho Breno, e o policial Alfredo, embarcaram e foram embora, sentido Campo Grande, sendo que posso dizer que foi sentido a referida capital, porque antes disso Alfredo pediu para que verificasse se algum veículo suspeito os seguiria, o que não foi constatado até onde pude observar. Gostaria de salientar que até o momento em que cheguei ao local onde se encontrava o policial Alfredo, a meu ver se tratava de um serviço de inteligência, ou seja, levantamento de alvos/investigados etc., sendo que é costume nossa unidade prestar tal apoio, porque o Núcleo da Inteligência da delegacia Regional de Polícia está sob a responsabilidade deste subscritor e, anteriormente, por várias vezes, realizamos tais serviços, quando não em conjunto com outros Núcleos de Inteligências deste estado, outras vezes sozinhos, a pedido de outros Núcleos. Inclusive, outras vezes, o próprio policial Alfredo, que fazia parte do Departamento de Inteligência Policial de campo Grande, solicitou apoio desta unidade policial e, somente fiquei sabendo que o mesmo estava prestando serviços no Tribunal de Justiça deste estado, quando me encontrei com ele, naquele dia." Portanto, a presença da agravante no presídio não teve como finalidade pressionar ou abusar de algum direito ou poder, em relação aos servidores daquela instalação, mas sim porque somente ela, na condição de curadora, poderia levar o seu filho para a clínica, imediatamente após a liberação. Trago à lume o teor do parecer da Procuradoria de Justiça, a respeito da ausência de dolo, na atuação da agravante, no momento em que foi buscar seu filho: "(...) Por outro lado, verifica-se do 'Habeas Corpus' n. 1407852-90.8.12.0000 (f. 206-216 dos autos de origem), que Breno Fernando Solon Borges, filho da Agravante, foi preso e autuado em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico interestadual de entorpecentes, associação ao tráfico de entorpecentes e posse ou porte ilegal de arma de uso restrito. No remédio constitucional foi concedido liminarmente o pedido de substituição da prisão preventiva por internação provisória do paciente a ser cumprida em clínica apropriada, uma vez comprovada mediante laudo médico a sua semi-inimputabilidade. Constou na decisão a determinação de expedição do mandado de autorização e remoção para internação provisória para a clínica a ser indicada pela representante legal do paciente, com a comprovação da internação no juízo processante. Durante o plantão do dia 21.7.2017 foi impetrado novo 'Habeas Corpus' n. 1408265-06.2017.8.12.0000 em favor de Breno Fernando Solon Borges (f. 235-237), sob a alegação de obstáculos quanto ao cumprimento da medida liminar no 'Habeas Corpus' n. 1407852-90.8.12.0000. Submetido à análise o Desembargador de Plantão concedeu liminarmente ordem para que fosse cumprida a medida liminar no 'Habeas Corpus' n. 1407852-90.8.12.0000 em seus exatos e estritos termos, sem a imposição de qualquer outra condicionante. No mesmo dia o Diretor do Presídio de Três Lagoas, Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho, recebeu o ofício com a decisão proferida no 'Habeas Corpus' n. 1408265-06.2017.8.12.0000 autorizando a entrega de Breno Fernando Solon Borges à sua curadora e genitora, a ora Agravante, para fins de internação em estabelecimento médico (f.240-242 dos autos de origem). Conforme audiência realizada com o Juiz de Direito Corregedor dos Presídios (arquivo de áudio e vídeo constante nos autos de origem), o Diretor do Presídio informou que em momento algum houve pressão ou influência para a liberação do custodiado, bem como todo o procedimento foi realizado dentro da legalidade para preservar a integridade física da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, ora agravante. Assim, apesar da documentação produzida durante a fase de investigação e que instruiu a petição inicial, não há elementos capazes de fundamentar a propositura de uma ação civil pública por ato de improbidade, o que afasta a aplicação o princípio in dubio pro societate, verificando-se a inexistência de indícios da ocorrência de atos de improbidade aptos a ensejar o recebimento da ação civil pública, nos termos do artigo 17, § 7º da LIA. Perante a ausência dos referidos indícios, tem o Magistrado a obrigação legal de rejeitar a inicial da ação civil pública, sem invocar a aplicação, nesse momento processual, do princípio in dubio pro societate acima referido. Desse modo, com razão a Agravante no sentido de que não praticou conduta ímproba, haja vista que, consoante demonstrado, não há nos autos vestígios de atos de improbidade consistentes no seu deslocamento até a cidade de Três Lagoas acompanhada de escolta policial para acompanhar a transferência de seu filho que se encontrava custodiado no presídio daquela cidade, em cumprimento de ordem judicial concedida em habeas-corpus. Logo, merece reforma a respeitável decisão recorrida, que recebeu a inicial da ação civil de improbidade administrativa proposta contra a recorrente." Assim, uma vez demonstrado nos autos que a agravante não praticou ato de improbidade, é hipótese de rejeição da ação, e não de recebimento da inicial, razão pela qual o recurso deve ser provido, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. Por um lado inviável, pois, a revisão da conclusão firmada pela Corte de origem, sem o reexame do extenso suporte fático-probatório referenciado, o que, no âmbito do recurso especial, é vedado por força da Súmula 7/STJ. Por outro lado, o recorrente não contradita especificamente os fundamentos adotados no acórdão relativamente à existência de autorização legal para uso dos equipamentos públicos e o recebimento da proteção, por estar a agravada inserida no programa de proteção dos magistrados, razões de decidir essas que se mantêm incólumes, tornando inadmissível o recurso que não as devidamente impugnou. Incidência da Súmula 283/STF. Na forma da jurisprudência, "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015). Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2019. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Como se observa, as questões levadas ao crivo do Poder Judiciário, em sua função típica, são as mesmas que ora se colocam. Os documentos e depoimentos colhidos no PAD não permitem infirmar essa conclusão. O testemunho dos agentes e policiais que acompanharam o deslocamento da desembargadora, aliás, ratificam a inocorrência de desvio e confusão do público com o privado pela processada. Com efeito, foi deliberado pela Comissão de Segurança Institucional do TJMS a necessidade de promover o monitoramento de eventuais ações criminosas capazes de atingir a Desa. Tânia Garcia de Freitas Borges, desde 6.7.2017. Paralelamente, decisões judiciais foram sendo prolatadas pelos juízes de primeira instância e Desembargadores do Tribunal relacionadas à prisão do filho da magistrada, curadoria, internação e necessidade de remoção do custodiado. Obviamente, como mãe de Breno Borges, e como curadora nomeada para o fim de responder e representar o interditando no que tange à busca dos tratamentos médicos necessários à sua saúde, quaisquer atos que implicassem a decretação da prisão, internação, transferência ou até mesmo a soltura repercutiriam na esfera jurídica da processada e exigiriam sua movimentação. Trata-se de condição anterior à discussão de uso (in)devido do veículo, qual seja: a curadoria a ela atribuída e o reconhecimento da necessidade de proteção à integridade física da Juíza pela Comissão de Segurança Institucional do TJMS, sobre as quais não possui ascendência (planos, estratégias, medidas de inteligência, entre outros). O próprio MPF reconhece em suas razões finais parte dessa questão (Id 3756373, fl. 11): Necessário, por fim, registrar que assiste razão à defesa ao arguir que a requerida não tinha ciência da situação do veículo trazido pelo Delegado de Polícia Aílton de Freitas, o que em nada infirma sua responsabilidade, pela experiente magistrada, pela utilização de recursos materiais e humanos na consecução do seu objetivo particular, pois consoante reiteradamente alegado nos autos, agiu na condição de genitora e curadora. (Grifo nosso) É certo que em outras ocasiões a magistrada até pode ter se dirigido ao presídio ou locais públicos/privados sem o uso do aparato de segurança. Entretanto, isso não importa reconhecer que para aquela situação do dia 21.7.2017 os procedimentos adotados eram dispensáveis. Medidas de segurança variam conforme a pessoa, o risco, a situação, o local e inúmeros outros fatores. Desse modo, examinando a falta funcional atribuída à magistrada - a partir de uma visão holística dos fatos e acontecimentos jurídicos, e não de maneira isolada ou restrita ao uso do bem pelo próprio bem -, tenho que a improcedência da "conduta ii" é medida que se impõe. Conduta iii: comparecimento ao presídio de Três Lagoas-MS na companhia dos policiais civis encarregados de sua escolta e também do Delegado Regional

da Polícia Civil de Três Lagos-MS, para exercer pressão/influência sobre o diretor do presídio com vista a conseguir autorização de liberação e remoção do custodiado antes mesmo do recebimento de mandado judicial e do cumprimento de todos os trâmites previstos pela AGEPEN; A defesa argumenta que o uso do aparato estatal para o deslocamento ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS ocorreu dentro da legalidade estrita, confirmado pelos documentos e depoimentos colhidos aos autos. Assevera que em momento algum exerceu pressão ou influência sobre o diretor do presídio para conseguir autorização de liberação e remoção de seu filho antes mesmo do recebimento de mandado judicial e do cumprimento de todos os trâmites previstos pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN). Sustenta, ainda, que apenas seguiu ordens judiciais, as quais, da forma como redigidas, impuseram-lhe todo o ônus da remoção de seu filho, por figurar como curadora (Id 3828032). O Ministério Público Federal compreende que houve na espécie infringência aos deveres funcionais. Assiste razão à magistrada. De início, entendo que os pontos relacionados ao uso do aparato estatal de segurança no episódio de remoção de seu filho Breno Borges foram suficientemente esclarecidos no tópico antecedente. Como dito, inexiste irregularidade no ato de comparecimento ao presídio de Três Lagoas-MS na companhia dos policiais civis encarregados de sua escolta e também do Delegado Regional da Polícia Civil de Três Lagos-MS. No que tange à suposta influência/pressão sobre Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho, Diretor da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS, de igual modo, não identifico violação de deveres impostos pela LOMAN ou Código de Ética dos magistrados. Resgatemos os seguintes acontecimentos: Data O que houve? 8.4.2017 Prisão em flagrante de Breno Borges. Conversão em preventiva: 9.4.2017. Juízo processante: Comarca de Água Clara/MS, Vara Única. 14.7.2017 Concessão de liminar no HC 1407852-90.2017.8.12.0000, Des. Ruy Celso Barbosa Florence. Dispositivo: conceder em favor do paciente Breno Borges a substituição de sua prisão preventiva por internação provisória, a ser cumprida temporariamente em clínica apropriada de Campo Grande, da qual não poderia se ausentar sem a autorização do juízo processante. 14.7.2017 Prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, Juiz Rodrigo Pedrini Marcos 15.7.2017 Decisão para cumprimento do HC 1407852-90.2017.8.12.0000, procedendo-se, se por outro motivo não estivesse preso. Ronaldo Gonçalves Onofri, Juiz de Direito 2ª Vara Criminal Comarca de Três Lagoas/MS. 21.7.2017 HC 1408265-06.2017.8.12.0000, Des. José Ale Ahmad Netto. Dispositivo: conceder liminar para determinar às autoridades impetradas, notadamente ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, que proceda ao cumprimento da liminar concedida no HC 1407852-90.2017.8.12.0000 em seus exatos e estritos termos, sem imposição de qualquer outra condicionante. 21.7.2017 Expedição de mandado de entrega ao Diretor do Presídio de Segurança Média de Três Lagoas MS/AGEPEN/MS de cópia da decisão proferida no HC 1407852-90.2017.8.12.0000, por ordem da Juíza da 3ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS (decisão para cumprimento da ordem). Os desdobramentos desses episódios foram assim relatados pelo Ministério Público Federal, nas partes que interessam ao presente exame (Id 3756373): Consta dos autos que, em 8 de abril de 2017, Breno Fernando Sólon Borges foi preso em flagrante, sendo sua prisão convertida em preventiva e indeferido o subsequente pedido de revogação. [...]o Juiz da Vara Única da Comarca de Água Clara/MS Idail de Toni Filho não acolheu o pedido de substituição por internação provisória na Ação Penal 0000484-62.2017.8.12.0049. Diante disso, impetrou o Habeas Corpus 1407852-90.2017.8.12.0000, no qual o Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, em 1[4] de julho de 2017, concedeu parcialmente a liminar, nos seguintes termos: Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar em favor do paciente para substituir a sua prisão preventiva por internação provisória, a ser cumprida temporariamente em Clínica apropriada desta Capital, da qual não poderá se ausentar sem a autorização do juízo processante. Expeça-se mandado de autorização e remoção para internação provisória, para Clínica a ser indicada pela representante do paciente, comprovando-se a internação no juízo processante. [ênfase acrescida] O Juízo de Água Clara (processante), ao ser comunicado da decisão, expediu carta precatória para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, onde o magistrado plantonista determinou, em 15 de julho de 2017, o cumprimento da liminar, com a remoção do réu para internação em clínica médica, se por outro não estiver preso. A certidão firmada pelo Oficial de Justiça [....] confirma a intimação do Oficial [....], em 17 de julho de 2017, às 17:24, no Presídio de Segurança Média de Três Lagoas, sobre o teor do mandado que determinava o cumprimento da liminar concedida no habeas corpus [HC 1407852-90.2017.8.12.0000]. Ocorre que o paciente teve a prisão preventiva decretada no Processo 0004049-21.2017.2.8.12.0021, em 14 de julho de 2017, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/, por fatos delituosos diversos daqueles analisados na concessão da liminar. Diante disso, o juiz da Comarca de Água Clara entendeu pela impossibilidade da remoção, pois permanecia em aberto um mandado de prisão, fato informado ao juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas pela AGEPEN. Impetrou-se, assim, o Habeas Corpus HC 1408265-06.2017.8.12.0000, em que o Desembargador José Ale Ahmad Netto determinou ao juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas (deprecado), em 21 de julho de 2017, que cumprisse a liminar em seus exatos termos, sem a interposição de qualquer outra condicionante. Dessa forma, naquela data [21.7.2017], duas decisões do [TJMS] que determinavam a substituição da prisão preventiva do custodiado por internação em clínica psiquiátrica particular, ambas concedidas em relação à prisão decretada no Processo 0000484-62.2017.8.12.00049; por outro lado, encontrava-se em aberto um mandado de prisão referente ao Processo 0004049-21.2017.8.12.0021.0006. Essa celeuma motivou o Diretor da Penitenciária de Segurança Média a questionar o juiz da 1ª Vara Criminal e Execução Penal de Três Lagoas (Rodrigo Pedrini Marcos), ainda na parte da manhão do dia 21 de julho de 2017, sobre qual o procedimento a ser adotado, sendo por ele orientado [após a liberação do custodiado] a relatar o corrido, via oficio, para que o magistrado pudesse buscar esclarecimentos sobre o alcance da medida perante o Tribunal de Justiça. Nesse mesmo dia, a juíza da 3ª Vara Criminal de Três Lagoas (Daniela Endrice Rizzo), para onde a carta precatória foi distribuída após o encaminhamento pelo juiz plantonista - que havia questionado o Tribunal de Justiça a respeito da substituição da prisão, considerando a existência do segundo mandado expedido pela 1ª Vara Criminal -, determinou, às 11:21 horas, o cumprimento da liminar, com a remoção do custodiado para internação em clínica a ser indicada por sua representante. Consta dos autos que a Secretaria da Vara enviou e-mail à Penitenciária, às 1144 horas, encaminhado cópia da liminar concedida no habeas corpus [2º HC] para o devido cumprimento, mas, segundo informado pelo Diretor do Presídio, a mensagem não foi lida antes de efetivada a liberação do custodiado. O Diretor do estabelecimento prisional recebeu, então, por e-mail, uma comunicação do Chefe de Gabinete da AGEPEN (Pedro Carrilho de Arantes) em que era autorizada a entrega do custodiado para fins de internação, em razão da resposta positiva [verbal, em tese] dada pela Procuradoria Jurídica daquele órgão. Posteriormente, este setor negou a elaboração de manifestação ou parecer sobre a liberação, confirmando, tão somente, sua provocação informal. [...] O Diretor da Unidade Prisional (Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho) reconheceu que o procedimento adotado transbordou daquele comumente utilizado para os demais presos, pois tão somente com a cópia da decisão liminar fornecida pelo advogado do interessado [...] foi afastado da custódia estatal, sem qualquer acompanhamento de policiais ou servidores da unidade prisional. [...] [O Diretor Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho] esclareceu que recebera informalmente cópia da decisão liminar no habeas corpus pelo advogado, e, até a chegada da requerida à unidade prisional, não havia orientação específica de como proceder. Declarou ter se sentido pressionado logo no início do ocorrido, quando deslocou-se até o alambrado da unidade prisional para conversar com a magistrada que, acompanhada por policial armado [característica instrínseca ao profissional], indagou: "Dr. Raul, quem está querendo me impedir de cumprir uma decisão judicial emanada por um desembargador?" [....] Penso que a narrativa da forma que aqui foi colocada fala por si e nos remete às seguintes conclusões: 1. Havia ordem expressa do TJMS (21.7.2017), proferida em Habeas Corpus[1], no estrito exercício de um dever constitucional, para que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas (deprecado) cumprisse a liminar, sem a interposição de qualquer ressalva. Confira-se (Id 3511356): HC 1408265-06.2017.8.12.0000 O cumprimento de determinações judiciais concedidas em caráter liminar deve ocorrer mediante interpretação restritiva de seus termos, de modo que não caberia ao juízo deprecado, na condição de mero executor de mandamento judicial proveniente do Tribunal de Justiça, inserir no provimento determinações que não constam do original. [...] Diante disso, tenho por plausível a tese dos impetrantes no sentido da ilegalidade do ato judicial que, a despeito dos condicionamentos já impostos em decisão judicial, acrescenta outros que colocam em risco sua autoridade e aplicabilidade. Por outro lado, a considerar que existe em favor do paciente uma ordem que lhe assegura remoção para clínica médica, a imposição de óbice pelo juízo da Comarca de Três Lagoas implica obstáculo indevido ao direito do paciente que, de acordo com os laudos médicos apresentados, necessita de imediata submissão a tratamento de saúde. Tecidas essas considerações, concedo a liminar pleiteada pelos impetrantes para determinar às autoridades impetradas, notadamente ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, que proceda ao cumprimento da liminar concedida no Habeas Corpus n. 140785290.2017.8.12.0000 em seus exatos e estritos termos,

sem a imposição de qualquer outra condicionante. [...] (Grifo nosso) Serve a presente como mandado. Campo Grande, 21 de julho de 2017. 2. Havia decisão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, ainda que não lida pelo diretor do presídio previamente à liberação do custodiado, no sentido de determinar o cumprimento do HC 1408265-06.2017.8.12.0000; 3. Havia orientação interna da AGEPEN, ao menos em tese (Id 3470366, fl. 18), autorizando a remoção do filho da desembargadora. Nesse contexto, não nos parece que exigir o cumprimento de ordem emanada pelo Tribunal no exercício de seu mister constitua abuso ou inobservância de deveres inerentes ao cargo. Como visto, havia carta precatória a ser cumprida, um advogado constituído no caso e uma decisão judicial vigente, passível, inclusive, de consulta pela unidade prisional. Noutros termos, existia substrato jurídico e legítimo para solicitação do imediato cumprimento daquela decisão (habeas corpus). É certo que os procedimentos para liberação, remoção e escolta de custodiados exigem cautela, checagem e o devido controle pela administração penitenciária. Porém, repito, não me parece que solicitar a quem quer que seja o cumprimento de liminar concedida em habeas corpus significa dizer exercício de pressão/influência. O fato de Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho (diretor do presídio) se sentir pressionado, com a devida vênia aos que possam concluir de outra maneira, não importa reconhecer prática de falta funcional. A desestabilização psicológica por se deparar com policial armado (fora do presídio) que promovia a segurança da magistrada (condição anterior, portanto), assim como de tratar pessoalmente com autoridade do Poder Judiciário local (a Desembargadora), de igual modo, não autoriza a transferência de responsabilidade, sobretudo quando os documentos e depoimentos dos autos não chancelam essa alegação. Por sinal, o próprio diretor do presídio reconhece em seu depoimento que estava a agir com dúvidas acerca do cumprimento daquela ordem, ante a existência de outra decretação de prisão emanada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS. Ao que tudo dos autos consta, os próprios juízes atuantes possuíam entendimentos dissemelhantes. É certo que uma rápida leitura de toda a controvérsia que recaiu sobre a aposição da condicionante "salvo se por outro motivo não estiver preso" pelo Juízo de Três Lagoas/MS nos leva a indagar se aquela expressão não seria uma praxe de todo e qualquer cumprimento. Todavia, duas questões não podem passar desapercebidas: a primeira, é a de que existia uma interpretação de um Desembargador no exercício de sua função jurisdicional; e a segunda, e não menos importante, de que o paciente (filho da desembargadora) necessitava "de imediata submissão a tratamento de saúde" (HC 1408265-06.2017.8.12.0000). Descabe ao Conselho Nacional de Justiça avaliar o acerto ou desacerto dessas decisões ou mesmo se pronunciar se a ordem deveria ou não ser cumprida, em face da decretação de prisão de Breno Borges por fatos delituosos diversos. Por outro lado, fato é que a ação mandamental (HC 1407852-90.2017.8.12.0000) foi levada à apreciação da 2ª Câmara Criminal do TJMS e, em 24.7.2017, concedida a ordem. HABEAS CORPUS - [...] PRISAO PREVENTIVA - TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO - NECESSIDADE DE TRATAMENTO - SUBSTITUIÇÃO PELA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - CABIMENTO - ORDEM CONCEDIDA. É possível a substituição da prisão preventiva por internação provisória quando houver prova de que o paciente é acometido de transtorno psiquiátrico e de que necessita de tratamento médico em clínica adequada. Sendo possível atingir exatamente as mesmas finalidades cautelares da prisão com medidas mais brandas, estas hão de prevalecer sobre aquela, notadamente em razão do caráter provisional que rege todas as providências processuais. Ordem concedida, contra o parecer. (grifo nosso) Diante disso, julgo improcedente a conduta imputada à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges de exercer pressão/influência sobre o diretor do presídio no intuito de conseguir autorização de liberação e remoção do custodiado antes mesmo do recebimento de mandado judicial e do cumprimento de todos os trâmites previstos pela AGEPEN. Conduta iv: promoção do cumprimento direto da ordem de liberação do preso, mediante viabilização administrativa da custódia sem escolta, e remoção privada do preso até o local de internação, sem determinação nesse sentido Por fim, já me encaminhando para o final do voto, passo à análise da conduta subsequente à liberação do custodiado do Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Em apertada síntese, afirma a defesa que o "julgador determinou que a própria decisão constituía mandado de autorização e remoção do custodiado e que a indicação da clínica médica, a ser realizada a internação, deveria ser realizada pela curadora do acusado, durante o cumprimento do ato deprecado." (Id 3828032, fl. 20). Acrescenta que "da leitura dos dispositivos das decisões colacionadas, depreende-se que foi imposto o ônus de apontar a clínica médica no momento do cumprimento do ato, ou seja, a Desembargadora, curadora de seu filho, deveria estar presente na ocasião da remoção do custodiado. Além do mais, ao determinar que a própria decisão constituía mandado de autorização e remoção, sem que fosse expedido instrumento próprio para tanto, o julgador indicou que a curadora deveria cumpri-lo diretamente, sem a interferência de oficial de justiça" (Id 3828032, fl. 20). Neste particular, sem razão a requerida. Com efeito, os dois habeas corpus concedidos a Breno Fernando Solon Borges pelos Desembargadores Ruy Celso Barbosa Florence e José Ale Ahmad Netto autorizaram a internação provisória do custodiado em substituição à prisão preventiva decretada. Reproduzo novamente os dispositivos das ações mandamentais: HC 1407852-90.2017.8.12.0000, Des. Ruy Celso Barbosa Florence (Id 3511353, fl. 10) Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar em favor do paciente [Breno Borges] para substituir a sua prisão preventiva por internação provisória, a ser cumprida temporariamente em clínica apropriada desta Capital [Campo Grande], da qual não poderá se ausentar sem a autorização do juízo processante. Expeça-se mandado de autorização e remoção para internação provisória, para Clínica a ser indicada pela representante do paciente, comprovando-se a internação no juízo processante. HC 1408265-06.2017.8.12.0000, Des. José Ale Ahmad Netto (Id 3511356, fl. 3) Tecidas essas considerações, concedo a liminar pleiteada pelos impetrantes para determinar às autoridades impetradas, notadamente ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, que proceda ao cumprimento da liminar concedida no HC 1407852-90.2017.8.12.0000 em seus exatos e estritos termos, sem imposição de qualquer outra condicionante. A leitura é clara e indene de dúvidas. Em momento algum constam das decisões permissivo à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges para promovesse o cumprimento direto da ordem de liberação do preso, mediante viabilização administrativa da custódia sem escolta, e remoção privada do preso até o local de internação. É dizer, a substituição da prisão preventiva por internação provisória - a ser cumprida temporariamente em clínica apropriada de Campo Grande/MS, indicada pela representante do paciente - não lhe concedeu, em tempo algum, poderes de administração prisional. Indicação de unidade (clínica) não se confunde com assistência direta. Penso que a legislação de regência, o teor das decisões prolatadas e o fato de a magistrada ser membro do Poder Judiciário dispensam maiores digressões, notadamente se considerado o fato de que a remoção do custodiado do Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS se deu, primeiramente, para a residência da processada. Os depoimentos colhidos aos autos, dos quais se destacam os da equipe de segurança institucional do TJMS, ratificam o desacerto da magistrada e dão conta que o deslocamento Três-Lagoas/MS - residência da Desembargadora em Campo Grande/MS se encerrou por volta das 17h do dia 21.7.2020. A internação de Breno Borges no hospital psiquiátrico, por seu turno, somente em horário avançado daquele mesmo dia, nos dizeres da própria Desembargadora (Ids 3511347 e 3511359). Diante disso, julgo procedente a imputação para reconhecer a prática de conduta infracional. V - DOSIMETRIA A instrução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges logrou êxito em ratificar desvio de conduta, consubstanciado na promoção do cumprimento direto da ordem de liberação do preso (filho da desembargadora), mediante viabilização administrativa da custódia sem escolta, e remoção privada do preso até o local de internação, sem determinação nesse sentido. A Resolução CNJ 135, de 13.7.2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, preconiza que o magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave (art. 4º). In casu, a adoção de procedimento incorreto, em um incidente isolado - dia 21.7.2017 - foi capaz de abalar, sem sombra de dúvidas, a credibilidade, a confiabilidade e a lisura da prestação jurisdicional, além da tão vindicada segurança jurídica. Nos termos da fundamentação expendida nos tópicos antecedentes, a conduta da Desembargadora se afastou de preceituados deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, assim como de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, em afronta ao que determina o artigo 35, I e VIII, da LOMAN, e 2º e 16 do CEMN. A punição disciplinar, não obstante, deve considerar o grau de reprovabilidade da conduta, a carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva. Há que se sopesar, ainda, os resultados e prejuízos das faltas cometidas para que a penalidade imposta não seja desproporcional aos danos decorrentes dos atos praticados. A par desse raciocínio e ao que tudo dos autos consta, entendo que a sanção adequada a ser aplicada é a de censura, prevista no artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e no artigo 3º, inciso II, da Resolução CNJ 135/2011. Contudo, o artigo 42, parágrafo único, da LOMAN, somente autoriza a aplicação das penas de advertência e censura aos juízes de primeira instância. Consequentemente, o arquivamento do PAD é medida que se impõe. VI - CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Tânia Garcia de

Freitas Borges, nos termos da fundamentação antecedente. Entretanto, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que somente autoriza a aplicação das penas de advertência e censura aos juízes de primeira instância, deixo de aplicar a penalidade de censura à Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] HC 1408265-06.2017.8.12.0000.